



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 09 DE DEZEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Antonio Baldo

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, a PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 39ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2014.

Em seguida a PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-001743/026/10

Interessado: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Responsáveis: Guilherme Augusto Cirne de Toledo e Antonio Bolognesi (Diretores Presidentes).

Exercício: 2010.

Acompanham: TC-001743/126/10 e Expediente: TC-009477/026/12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, com as recomendações feitas no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, com base no artigo 35 da referida Lei Orgânica, dar quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório e voto ao subscritor do expediente TC-009477/026/12, arquivando-se, em seguida, os expedientes que subsidiaram o exame da matéria.

TC-044261/026/09

Contratante: Fundação Parque Zoológico de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Notre Dame Seguradora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Magalhães Bressan (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médica ambulatorial, pré-hospitalar, hospitalar e pós-hospitalar, exames complementares, serviços auxiliares e acidente de trabalho.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-11-09. Valor (estimativo) – R\$1.583.995,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 22-07-10.

Advogados: Admar Vasconcellos Guido e Juliana Fonseca Bonates.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs à autoridade responsável, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da referente Lei Complementar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao responsável o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

TC-022943/716/98

Concedente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Concessionária: Triângulo do Sol Auto Estradas S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral, Diretora de Assuntos Institucionais, Diretora de Controle Econômico e Financeiro), Paulo Henrique Exposto S. Vagas (Diretor Geral, Diretor de Assuntos Institucionais), José Valney de Figueiredo Brito (Diretor de Assuntos Institucionais, Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Puppo Junior (Diretor de Investimentos, Diretor de Operações), Marco Antonio Assalve (Diretor de Investimentos, Diretor de Operações, Diretor de Procedimentos e Logística) e Marcos Martinez (Diretor de Procedimentos e Logística).

Em Julgamento: Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual da concessão onerosa do Sistema Rodoviário de ligação entre São Carlos, Mirassol, Matão, Bebedouro, Sertãozinho, Jaboticabal, Taquaritinga e Borborema. Contrato nº 006/CR/1998 – Lote 9, relativa ao período de julho de 2011 a junho de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2011.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução contratual, correspondente ao 16º Período de Acompanhamento (14º Ano), de 18.06.11 a 17.06.12, com recomendações à ARTESP.

TC-015073/026/12

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Notre Dame Seguradora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Bernardo Ortiz (Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo e Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo e Financeiro), Carlos Alberto Zuccherato e Jonas Maçaneiro (Gerentes de Recursos Humanos).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar aos empregados da FDE e aos seus dependentes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-12-11. Valor – R\$10.124,72. Termo de Aditamento de 07-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de) assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-04-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, o subsequente contrato de fls. 359/364 e o primeiro termo de aditamento em exame de fls. 433/434.

TC-000814/008/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento de Regional de Saúde de São José do Rio Preto – DRS XV.

Entidade Beneficiária: IELAR – Instituto Espírita Nosso Lar.

Responsáveis: Valdecir Carlos Tadei (Diretor Técnico de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$353.636,04.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas dos recursos repassados pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto – DRS XV ao IELAR – Instituto Espírita Nosso Lar, no exercício de 2010, no valor de R\$353.636,04, quitando os responsáveis, com recomendações ao Órgão Concessor.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-021363/026/13

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Contratada: Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 24-04-13.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 22-05-13.

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Medeiros Sobrinho (Gerente de Operações Financeiras) e José Kalil Neto (Diretor de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de valores, por meio de carro forte, para recolhimento de numerários, bilhetes e documentos relacionados com a arrecadação, bem como a distribuição de bilhetes, troco e/ou meios de acesso nos postos de venda da Companhia do Metrô.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-06-13. Valor – R\$6.999.600,00.

Advogado: Amarílis de Barros Fagundes de Moraes.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 40103277 e o Contrato firmado em 11-06-13.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001945.989.14

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP.

Contratada: FUNDAC - Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Barros Munhoz e Samuel Moreira (Presidentes), Rui Falcão e Enio Tatto (1ºs Secretários), Aldo Demarchi e Edmir Chedid (2ºs Secretários).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e Ordenadores da Despesa: Samuel Moreira (Presidente), Enio Tatto (1º Secretário) e Edmir Chedid (2º Secretário).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hubert Alqueres (Secretário Gerente de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento técnico-operacional e de gestão administrativa da TV ALESP, bem como a locação de equipamentos para a produção audiovisual de toda a grade de programação da TV ALESP, adotando tecnologia no padrão HDTV (alta definição), para captação, edição e retransmissão dos sinais da TV para todas as operadoras de TV a cabo do Estado de São Paulo, e ainda, entrega de sinal para transmissão da programação, adotando o Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Brasileiro de TV Digital, em sinal aberto e de forma gratuita no Canal 61, para todo o Estado de São Paulo, compartilhando a multiprogramação com os canais Federais da TV Senado, TV Câmara e TV Câmara Municipal, além da transmissão via Internet e em tempo real para a TV WEB, através do Portal ALESP e página FTP, com a disponibilização de reportagens on demand no Portal da ALESP com produção, ainda, de acessibilidade e linguagem de sinais (Libras).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-11-13. Valor – R\$ 12.878.457,57. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.
TC-001614.989.13

Representante: Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação FUNDAC.

Representada: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação contra o Edital de Concorrência Pública nº 01/13, que tem por objeto a contratação, sob o regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento técnico-operacional e de gestão administrativa da TV ALESP. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado no D.O.E. de 16-08-13 e 27-08-14.

Advogados: José Arruda Silveira Filho e Matheus Gregorini Costa.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, quanto ao TC-1614.989.13, proclamou a improcedência da representação no que tange aos preços praticados no certame; bem como a perda do objeto, sem julgamento de mérito, da impugnação voltada ao item 6.5.3 do Edital de Concorrência Pública nº 01/13, haja vista preexistente decisão judicial, transitada em julgado.

Quanto ao TC-1945.989.14, decidiu julgar regulares a licitação e o contrato, com recomendação, nos termos constantes do referido voto.

TC-018038/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl, Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), Manoel de Jesus Gonçalves, Antonio Carlos Trevisani (Diretores Técnicos em exercício), João Abukater Neto e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Técnicos), Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo-Financeiro), Norberto Marsaiolli Filho, João Luiz Costa, Wagner



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Messias Guimarães, Wandenir Hilmar Dominiqueli e Luiz Eduardo Vasconcelos Vita (Engenheiros).

Objeto: Execução das obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento com 97 (noventa e sete) Unidades Habitacionais Verticais denominado São Caetano do Sul "A".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-04-09. Valor – R\$4.600.097,18. Termo de Adequação e Sobreposição de Prazos de 11-07-10. Termo de Aditamento celebrado em 26-08-10. Termo de Verificação e Aceitação Provisória de 14-02-11. Termo de Verificação e Aceitação Definitiva de 01-08-11. Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações de 24-08-11. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada(s) no D.O.E. de 01-10-11.

Advogados: Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 77/08, o Contrato nº 29/09, o Termo de Adequação e Sobreposição de Prazos nº 328/10, o Termo de Aditamento nº 378/10 e o Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações, bem como tomou conhecimento dos Termos de Verificação e Aceitação Provisória e Definitiva, com recomendações.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033919/026/09

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência.

Contratada: Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Álvaro Batista Camilo (Cel PM Dirigente da U.G.O. - PMESP).

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Olavo de Castilho Júnior (Ten Cel PM Dirigente da UGE) e Luiz Fernando Messina Monteiro (Major PM Dirigente da UGE).

Objeto: Registro de preços para aquisição de cinturões de couro preto para revólveres 38 e pistolas .40 e coldres para pistolas .40 e respectivo porta-carregador.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 19-08-09. Contrato celebrado em 25-08-09. Valor – R\$3.025.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada(s) no D.O.E. de 23-07-13.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-011913/026/10

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência.

Contratada: Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Fernando Messina Monteiro (Major PM Dirigente da UGE).

Objeto: Registro de preços para aquisição de cinturões de couro preto para revólveres 38 e pistolas 40 e coldres para pistolas .40 e respectivo porta-carregador.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisada no TC-033919/026/09). Contrato celebrado em 01-03-10. Valor – R\$3.674.154,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada(s) no D.O.E. de 23-07-13.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº CSM/MInt – 010/41/2009, a Ata de Registro de Preços nº CSM/MInt – 002/41/09, de 19/08/09 (analisados no TC-033919/026/09) e os Contratos nº CSM/MInt-005-41/2009, de 25//08/09, e nº CSM/MInt-021/41-2010, de 01/03/10, firmados entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo e Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio, com recomendações à Origem.

TC-014556/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio Pires & Giovanetti – MM Serviços Industriais.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Guilherme Machado Paixão (Superintendente - ME) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

Objeto: Execução das obras de implantação do sistema de cloração e recuperação do reservatório de compensação – Câmaras 1 e 2 da Estação de Tratamento de Água Alto da Boa Vista – Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana – Diretoria Metropolitana – M.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 29-07-11 e 14-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-03-12.

Advogados: José Higasi e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 2º e 3º Termos de Alteração Contratual, de 29/07/11 e 14/03/12, respectivamente.

TC-042545/026/12

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: GHM Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e Ordenador da Despesa: José Bernardo Ortiz (Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços) e Dirceu Pinheiro (Gerente de Obras do Interior).

Objeto: Prestação de serviços de construção de prédios escolares em estrutura pré-moldada de concreto, no Terreno Jd. Alvorada – Rua Antonio Gambarotto, s/nº - CEP 15360-000, Sud Menuci/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-11-12. Valor – R\$4.208.510,16. Termo de Recebimento Provisório de 20-02-14. Termo de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo de 21-08-14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheira Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 16-01-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élide Gonçalves Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência 69/01507/12/01, o Contrato de mesmo número, celebrado em 27/11/2011, entre Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e GHM Construtora Ltda., bem como a execução contratual, tomando conhecimento do Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo e de Análise de Prazo, respectivamente acostados às fls. 452 e 456, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-024863/026/13

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Consórcio Super Set – II, formado pelas empresas Focco Tecnologia e Engenharia Ltda., Teckhnites Consultores Associados Ltda. Copem Engenharia Ltda. e BBL Bureau Brasileiro Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 19-07-12.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 29-05-13.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Augusto Rodrigues Bissacot (Diretor de Engenharia e Obras) e Marcelo de Toledo Rodvalho (Gerente de Projetos e Montagens de Sistemas em exercício).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para supervisão, controle e apoio técnico do fornecimento e instalação das readequações e ampliação do sistema de suprimento de energia de tração das Linhas 8-Diamante e 9-Esmeralda da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-07-13. Valor – R\$22.886.430,24.

Advogados: Kátia N. Benvenuto Fumagali, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato envolvendo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Consórcio Super Set – II, formado pelas empresas Focco Tecnologia e Engenharia Ltda., Teckhnites Consultores Associados Ltda. Copem Engenharia Ltda. e BBL Bureau Brasileiro Ltda.

TC-021975/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Contratada: Inspector Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 20-05-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 01-10-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Execução de serviços de engenharia para estudos da compatibilidade de truque via e suspensão para trens das frotas das Linhas 5 – Lilás e 2 – Verde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 18-05-10. Valor – R\$4.516.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-09-13.

Advogados: Alexandra Leonello Granado, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Carlos Alberto Cancian, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Joyce dos Santos Margarido e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Internacional nº 60178213 e o Contrato nº 6017821301, assinado em 18/05/10, entre Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e Inspector Engenharia Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Diretor-Presidente da Companhia, Luiz Antônio Carvalho Pacheco, informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual a Sérgio Corrêa Brasil, Diretor de Assuntos Cooperativos, e Conrado Grava de Souza, Diretor de Operações, autoridades que firmaram o instrumento, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-026896/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Construtora Misorelli Palmieri Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista e melhorias da SP-333, km 212,45 ao Km 231,20, município de Borborema.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-07-13. Valor – R\$22.686.859,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-03-14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 30/13 e o Contrato, celebrado em 29/04/13, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a Construtora Misorelli Palmieri Ltda., acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário dos Transportes informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-000819/005/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Mirante de Paranapanema.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

Responsável: Sebastião Canevari e José Ademir Infante Gutierrez.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-11-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$851.668,10.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2011, em função do Convênio s/nº, assinado em 01/07/11, havido entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, quitando o responsável pelo recebimento dos recursos, José Ademir Infante Gutierrez, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-039327/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Amarildo Duzi Moraes (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-11-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$815.395,85.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Cristiane Caldarelli e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2012, pela CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo à Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, em atendimento ao Convênio nº 30/12, quitando o responsável quanto aos valores aplicados neste mesmo exercício.

TC-001977/002/12

Embargantes: Carlos Alberto Ferreira de Souza – Coordenador da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Secretaria da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado à Ressocializar Jaú – Centro de Ressocialização “Dr. João Eduardo Franco Perlati” de Jaú, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Luis Carlos Catirse e Carlos Alberto Ferreira de Souza (Coordenadores).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 160 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-14.

Advogados: Ruy Cícero Martins Natto e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, sem prejuízo das considerações lançadas no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se unicamente aos elementos fáticos que instruem o processo, acolheu-os, no sentido de excluir a sanção pecuniária aplicada a Carlos Alberto Ferreira de Souza, mantendo intocados, contudo, os demais termos da decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-016699/026/12

Contratante: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Contratada: Docprint Service Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Cristiane Barsottini (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira).

Autoridade Responsável pela Homologação: Moisés Goldbaum (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Moisés Goldbaum (Superintendente), Cristiane Barsottini (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Objeto: Prestação de serviços em solução tecnológica de recursos integrados para ambiente informatizado e padronizado da FURP, englobando serviços de locação e manutenção de equipamentos de informática.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-04-12. Valor – R\$8.624.880,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-03-13.

Advogados: Renata Pereira Lemes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-009684/026/14 e TC-034211/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

TC-041677/026/11

Representante: MW Miroware Comércio de Informática Ltda., por seu Diretor Comercial Carlos Alberto Guttilla.

Representada: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Responsáveis: Moisés Goldbaum (Superintendente), Cristiane Barsottini (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº0361/11, promovido pela Fundação para o Remédio Popular – FURP., objetivando a prestação de serviços em solução tecnológica de recursos integrados para ambiente informatizado e padronizado da FURP, englobando serviços de locação e manutenção de equipamentos de informática. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-03-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-025312/026/13

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada: Pressseg Serviços de Segurança Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-07-13. Valor – R\$5.982.129,90.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado, sejam juntados os documentos pendentes, com a posterior remessa dos autos à Fiscalização competente, para instrução.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033741/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Contratada: LBGS Grupos de Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sebastião André de Felice (Coordenador de Saúde).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Magali Vicente Proença (Diretora Técnica de Departamento de Saúde) e Rita de Cássia Rodrigues (Diretora Técnica de Departamento de Saúde III).

Objeto: Execução de obras e serviços de nutrição e alimentação hospitalar para pacientes adultos e crianças e acompanhantes legalmente instituídos e a servidores e/ou empregados do Conjunto Hospitalar do Mandaqui, parcialmente transportada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-09-12. Valor – R\$6.612.778,65. Termos de Reajuste celebrados em 24-09-12 e 30-09-13. Termo de Retirratificação celebrado em 03-01-13 e 20-12-13. Termo Aditivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

celebrado em 03-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturaS de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-02-13 e 23-10-14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-000888.989.12

Representante: Apetece Sistemas de Alimentação Ltda.

Representada: Secretaria de Estado da Saúde - Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Responsável: Magali Vicente Proença (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 263/2012, objetivando a contratação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para pacientes adultos e crianças e acompanhantes legalmente constituídos e a servidores e/ou empregados do Conjunto Hospitalar do Mandaqui, parcialmente transportada. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-08-12, 27-02-13 e 23-10-14.

Advogada: Cristiane Tres Araujo.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, decidiu julgar regulares o Pregão, o Contrato e demais Termos em análise (TC-033741/026/12), e improcedente a Representação(TC-000888.989.12), sem prejuízo das recomendações especificadas no referido voto.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado e adotadas as providências de praxe, os processos sejam arquivados.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-018216/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Carbochloro Indústrias Químicas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame e pela Homologação Licitatório: Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa), Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas) e Carlos Roberto Severian de Carvalho (Departamento de Licitações de materiais e equipamentos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Fornecimento, transporte de cloro líquido a granel e em cilindros de 900 kg para tratamento de água e estadia de carreta de 18.000 kg de capacidade – Compra Estratégica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 25-04-13. Contrato celebrado em 13-05-13. Valor – R\$17.691.825,68. Termo de Alteração da Ata de Registro de Preços celebrado em 08-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-09-14.

Advogados: Mieiko Sako Takamura, José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-037200/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Carbocloro Indústrias Químicas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa), Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas) e Carlos Roberto Severian de Carvalho (Departamento de Licitações de materiais e equipamentos).

Objeto: Fornecimento, transporte de cloro líquido a granel e em cilindros de 900 kg para tratamento de água e estadia de carreta de 18.000 kg de capacidade – Compra Estratégica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-018216/026/13). Contrato celebrado em 09-10-13. Valor – R\$17.691.802,81. Termo de Alteração do Contrato celebrado em 31-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-09-14.

Advogados: Mieiko Sako Takamura, José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-012726/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio CTeQ Concremat – EPT.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação e pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M) e Guilherme Machado Paixão (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia consultiva para controle tecnológico e de qualidade nos empreendimentos da Superintendência de Gestão de Empreendimentos da Metropolitana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-03-13. Valor – R\$4.043.772,32. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E., de 11-09-14.

Advogados: Mieiko Sako Takamura, José Higasi e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

Determinou, por fim, transitado em julgado e não existindo pendências, o arquivamento do feito.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-034101/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio MWH Brasil/Planservi.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 09-04-08.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento e fiscalização das obras de ampliação da capacidade da estação de tratamento de água de Taiapuê, construção das adutoras e de outras unidades, integrantes da parceria público-privada do sistema produtor Alto Tietê – SPAT – Diretoria de Tecnologia, empreendimentos e meio ambiente – T.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-08-08. Valor – R\$12.455.348,51. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E., de 27-03-09, 22-10-09 e 01-09-12.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto, Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-032564/026/12

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Souza Compec Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Antonio Moreira Júnior, Irineu Laurentino e Flávio Carneiro Cesare (Diretores) e Sergio D. Aleixo Ferreira (Engenheiro Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução das obras e serviços de duplicação do acesso a Pindamonhangaba, SPA 099/060, com extensão de 4,0 Km.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-08-12. Valor – R\$15.276.641,86. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 29-04-13, 29-07-13 e 04-11-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 12-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-01-14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-039540/026/09

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Contratada: Consórcio Gercon (Sondotécnica Engenharia de Solos S.A.; Planservi Engenharia Ltda. e Logos Engenharia S.A.).

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 20-01-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 08-10-09

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor Geral).

Objeto: prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para apoio às atividades de competência legal da ARTESP, quanto ao gerenciamento dos contratos de concessão rodoviária dos lotes 7 (D. Pedro I), 16 (Raposo Tavares), 19 (Marechal Rondon Oeste), 21 (Marechal Rondon Leste), 23 (Ayrton Senna/Carvalho Pinto) e 24 (Rodoanel Mário Covas – Trecho Oeste).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-10-09. Valor – R\$24.927.357,48. Termo Aditivo e Modificativo de 08-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-09-13 e 25-06-14.

Advogados: Gabriela Tomaselli Gonçalves Pereira Dal Pozzo, Fernanda Lima Batistella e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pela irregularidade da matéria, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-017872/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação -Departamento de Suprimento Escolar.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Adamantina – R\$66.925,22. Prefeitura Municipal de Aguaí – R\$62.646,52. Prefeitura Municipal de Águas da Prata – R\$13.440,00. Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$32.352,00. Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara – R\$12.420,00. Prefeitura Municipal de Agudos – R\$69.390,00. Prefeitura Municipal de Alambari – R\$10.560,00. Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes – R\$14.017,36. Prefeitura Municipal de Altair – R\$7.710,00. Prefeitura Municipal de Altinópolis – R\$10.642,47. Prefeitura Municipal de Alto Alegre – R\$15.186,17. Prefeitura Municipal de Álvares Florence – R\$6.690,00. Prefeitura Municipal de Álvares Machado – R\$6.674,34. Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho – R\$8.160,00. Prefeitura Municipal de Alvinlândia – R\$18.432,00. Prefeitura Municipal de Americana – R\$473.721,54. Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense – R\$41.307,79. Prefeitura Municipal de Américo de Campos – R\$10.470,00. Prefeitura Municipal de Amparo – R\$160.218,86. Prefeitura Municipal de Andradina – R\$102.809,02. Prefeitura Municipal de Angatuba – R\$32.040,00. Prefeitura Municipal de Anhembi – R\$8.700,00. Prefeitura Municipal de Anhumas – R\$15.300,00. Prefeitura Municipal de Aparecida – R\$44.574,21. Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste – R\$27.042,00. Prefeitura Municipal de Apiaí – R\$141.695,94. Prefeitura Municipal de Araçatuba – R\$339.569,79. Prefeitura Municipal de Aramina – R\$9.990,00. Prefeitura Municipal de Arandu – R\$14.580,00. Prefeitura Municipal de Araraquara – R\$298.882,16. Prefeitura Municipal de Araras – R\$254.201,23. Prefeitura Municipal de Arco Íris – R\$8.597,90. Prefeitura Municipal de Arealva – R\$14.700,00. Prefeitura Municipal de Ariranha – R\$15.270,00. Prefeitura Municipal de Artur Nogueira – R\$79.232,51. Prefeitura Municipal de Aspásia – R\$17.312,95. Prefeitura Municipal de Assis – R\$192.726,00. Prefeitura Municipal de Atibaia – R\$289.971,24. Prefeitura Municipal de Auriflora – R\$17.409,13. Prefeitura Municipal de Avaí – R\$11.640,00. Prefeitura Municipal de Avanhandava – R\$21.180,00. Prefeitura Municipal de Avaré – R\$159.894,00. Prefeitura Municipal de Bady Bassitt – R\$27.090,00. Prefeitura Municipal de Balbinos – R\$5.190,00. Prefeitura Municipal de Bálsamo – R\$13.440,00. Prefeitura Municipal de Barão de Antonina – R\$6.720,00. Prefeitura Municipal de Barbosa – R\$15.750,00. Prefeitura Municipal de Bariri – R\$49.404,00. Prefeitura Municipal de Barra Bonita – R\$46.020,00. Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu – R\$25.860,00. Prefeitura Municipal de Barra do Turvo – R\$35.134,51. Prefeitura Municipal de Barretos – R\$175.758,70. Prefeitura Municipal de Barrinha – R\$3.360,02. Prefeitura Municipal de Bastos – R\$103.514,85. Prefeitura Municipal de Batatais – R\$120.132,00. Prefeitura Municipal de Bauru – R\$805.651,20. Prefeitura Municipal de Bebedouro – R\$116.764,96. Prefeitura Municipal de Bento de Abreu – R\$12.658,32. Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos – R\$21.420,00. Prefeitura Municipal de Bertoga – R\$132.741,82. Prefeitura Municipal de Bilac – R\$12.058,42. Prefeitura Municipal de Birigui – R\$206.380,84. Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim – R\$61.740,00. Prefeitura Municipal de Bocaina – R\$21.690,00. Prefeitura Municipal de Bofete – R\$18.420,00. Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões – R\$36.374,19. Prefeitura Municipal de Borá – R\$1.950,00. Prefeitura Municipal de Boracéia – R\$18.630,00. Prefeitura Municipal de Borborema – R\$48.285,06. Prefeitura Municipal de Botucatu – R\$271.481,91. Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – R\$260.098,98. Prefeitura Municipal de Braúna – R\$8.948,90. Prefeitura Municipal de Brejo Alegre – R\$5.790,00. Prefeitura Municipal de Brodowski – R\$14.923,97. Prefeitura Municipal de Brotas – R\$28.410,00. Prefeitura Municipal de Buritama – R\$25.847,71. Prefeitura Municipal de Cabrália R\$97.650,00. Prefeitura Municipal de Caçapava – R\$197.754,85. Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista – R\$50.730,00. Prefeitura Municipal de Caconde – R\$40.470,00. Prefeitura Municipal de Cafelândia – R\$74.851,28. Prefeitura Municipal de Caiabu – R\$6.300,00. Prefeitura Municipal de Caieiras – R\$341.518,79. Prefeitura Municipal de Caiuá – R\$25.416,00. Prefeitura Municipal de Cajamar – R\$69.461,04. Prefeitura Municipal de Cajati – R\$75.427,54. Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Cajuru – R\$53.477,70. Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre – R\$12.870,00. Prefeitura Municipal de Campinas – R\$2.894.783,64. Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista – R\$132.729,36. Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista – R\$21.600,00. Prefeitura Municipal de Cananéia – R\$45.764,95. Prefeitura Municipal de Candido Mota – R\$107.761,27. Prefeitura Municipal de Capão Bonito – R\$79.626,08. Prefeitura Municipal de Capela do Alto – R\$18.600,00. Prefeitura Municipal de Capivari – R\$52.205,89. Prefeitura Municipal de Caraguatatuba – R\$166.444,83. Prefeitura Municipal de Carapicuíba – R\$1.533.210,00. Prefeitura Municipal de Cardoso – R\$23.369,29. Prefeitura Municipal de Casa Branca – R\$79.890,00. Prefeitura Municipal de Castilho – R\$32.040,00. Prefeitura Municipal de Catanduva – R\$140.556,00. Prefeitura Municipal de Catiguá – R\$27.090,00. Prefeitura Municipal de Cerqueira César – R\$30.496,72. Prefeitura Municipal de Cesário Lange – R\$2.640,00. Prefeitura Municipal de Charqueada – R\$20.848,54. Prefeitura Municipal de Chavantes – R\$18.695,53. Prefeitura Municipal de Clementina – R\$13.290,00. Prefeitura Municipal de Colina – R\$36.954,00. Prefeitura Municipal de Conchal – R\$68.713,89. Prefeitura Municipal de Conchas – R\$36.876,00. Prefeitura Municipal de Cordeirópolis – R\$47.596,99. Prefeitura Municipal de Coroados – R\$10.530,00. Prefeitura Municipal de Coronel Macedo – R\$15.180,00. Prefeitura Municipal de Cosmópolis – R\$78.519,60. Prefeitura Municipal de Cosmorama – R\$12.101,83. Prefeitura Municipal de Cravinhos – R\$59.970,00. Prefeitura Municipal de Cruzália – R\$9.300,00. Prefeitura Municipal de Cruzeiro – R\$165.455,08. Prefeitura Municipal de Cubatão – R\$160.409,69. Prefeitura Municipal de Cunha – R\$76.183,91. Prefeitura Municipal de Descalvado – R\$8.996,68. Prefeitura Municipal de Dirce Reis – R\$6.863,65. Prefeitura Municipal de Divinolândia – R\$14.070,00. Prefeitura Municipal de Dobrada – R\$35.570,99. Prefeitura Municipal de Dois Córregos – R\$79.610,79. Prefeitura Municipal de Dolcinópolis – R\$10.080,00. Prefeitura Municipal de Dourado – R\$10.440,00. Prefeitura Municipal de Dracena – R\$94.438,19. Prefeitura Municipal de Duartina – R\$25.500,00. Prefeitura Municipal de Echaporã – R\$13.950,00. Prefeitura Municipal de Eldorado – R\$45.677,42. Prefeitura Municipal de Elias Fausto – R\$27.540,00. Prefeitura Municipal de Embaúba – R\$4.380,00. Prefeitura Municipal de Embu – R\$780.095,89. Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu – R\$266.454,13. Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho – R\$20.460,00. Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal – R\$115.186,11. Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – R\$9.742,25. Prefeitura Municipal de Estrela do Norte – R\$15.899,74. Prefeitura Municipal de Euclides D'Oeste – R\$13.704,21. Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista – R\$28.680,00. Prefeitura Municipal de Fartura – R\$28.560,00. Prefeitura Municipal de Fernandópolis – R\$196.660,18. Prefeitura Municipal de Fernão – R\$9.144,00. Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos – R\$474.660,00. Prefeitura Municipal de Floreal – R\$11.736,00. Prefeitura Municipal de Flórida Paulista – R\$47.050,06. Prefeitura Municipal de Florínea – R\$12.092,23. Prefeitura Municipal de Franca – R\$990.881,81. Prefeitura Municipal de Francisco Morato – R\$503.160,00. Prefeitura Municipal de Franco da Rocha – R\$562.620,00. Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro – R\$9.504,00. Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Gália – R\$26.670,00. Prefeitura Municipal de Garça – R\$147.420,52. Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal – R\$13.230,00. Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto – R\$18.420,00. Prefeitura Municipal de General Salgado – R\$3.780,00. Prefeitura Municipal de Getulina – R\$39.018,00. Prefeitura Municipal de Glicério – R\$8.550,00. Prefeitura Municipal de Guaíçara – R\$35.220,00. Prefeitura Municipal de Guaimbê – R\$14.040,00. Prefeitura Municipal de Guaíra – R\$64.792,94. Prefeitura Municipal de Guapiara – R\$53.928,00. Prefeitura Municipal de Guará – R\$9.819,84. Prefeitura Municipal de Guaraçai – R\$14.688,34. Prefeitura Municipal de Guarani D'Oeste – R\$12.822,00. Prefeitura Municipal de Garantã – R\$31.500,00. Prefeitura Municipal de Guararapes – R\$83.644,06. Prefeitura Municipal de Guararema – R\$103.860,00. Prefeitura Municipal de Guaratinguetá – R\$208.750,00. Prefeitura Municipal de Guareí – R\$30.600,00. Prefeitura Municipal de Guarujá – R\$774.210,00. Prefeitura Municipal de Guzolândia – R\$18.900,00. Prefeitura Municipal de Herculândia – R\$35.940,00. Prefeitura Municipal de Hortolândia – R\$228.249,36. Prefeitura Municipal de Iacanga – R\$17.829,51. Prefeitura Municipal de Iacri – R\$25.500,00. Prefeitura Municipal de Ibaté – R\$78.829,19. Prefeitura Municipal de Ibirarema – R\$14.651,90. Prefeitura Municipal de Ibitinga – R\$148.107,05. Prefeitura Municipal de Ibiúna – R\$271.334,02. Prefeitura Municipal de Iepê – R\$17.499,12. Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê – R\$86.280,00. Prefeitura Municipal de Igaratá – R\$18.780,00. Prefeitura Municipal de Iguape – R\$91.109,90. Prefeitura Municipal de Ilha Solteira – R\$62.397,29. Prefeitura Municipal de Ihabela – R\$56.552,12. Prefeitura Municipal de Indaiatuba – R\$378.360,00. Prefeitura Municipal de Indiana – R\$18.540,00. Prefeitura Municipal de Indiaporã – R\$27.692,28. Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – R\$17.784,00. Prefeitura Municipal de Ipeúna – R\$12.570,61. Prefeitura Municipal de Ipiranga – R\$10.350,00. Prefeitura Municipal de Iporanga – R\$7.980,00. Prefeitura Municipal de Iracemápolis – R\$35.118,13. Prefeitura Municipal de Irapuã – R\$12.210,13. Prefeitura Municipal de Irapuru – R\$13.016,13. Prefeitura Municipal de Itaberá – R\$87.737,61. Prefeitura Municipal de Itaí – R\$60.150,00. Prefeitura Municipal de Itajobi – R\$25.020,00. Prefeitura Municipal de Itaju – R\$5.970,00. Prefeitura Municipal de Itanhaém – R\$84.966,00. Prefeitura Municipal de Itaoca – R\$18.503,87. Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra – R\$470.194,53. Prefeitura Municipal de Itapetininga – R\$421.694,58. Prefeitura Municipal de Itapeva – R\$39.048,19. Prefeitura Municipal de Itapira – R\$138.335,36. Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista – R\$21.414,00. Prefeitura Municipal de Itápolis – R\$125.280,00. Prefeitura Municipal de Itaporanga – R\$32.850,00. Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba – R\$1.007.898,00. Prefeitura Municipal de Itararé – R\$66.826,00. Prefeitura Municipal de Itariri – R\$44.224,67. Prefeitura Municipal de Itatinga – R\$18.028,22. Prefeitura Municipal de Itirapina – R\$17.160,00. Prefeitura Municipal de Itirapuã – R\$28.637,55. Prefeitura Municipal de Itobi – R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Itu – R\$287.653,82. Prefeitura Municipal de Itupeva – R\$77.610,00. Prefeitura Municipal de Jaboticabal – R\$175.046,18. Prefeitura Municipal de Jaci – R\$10.230,00. Prefeitura Municipal de Jacupiranga – R\$60.841,89. Prefeitura Municipal de Jaguariúna – R\$20.580,00. Prefeitura Municipal de Jales –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$145.756,34. Prefeitura Municipal de Jarinu – R\$51.300,00. Prefeitura Municipal de Jahu – R\$262.338,02. Prefeitura Municipal de Joanópolis – R\$1.770,00. Prefeitura Municipal de João Ramalho – R\$8.331,78. Prefeitura Municipal de Julio Mesquita – R\$11.250,00. Prefeitura Municipal de Jundiá – R\$564.921,98. Prefeitura Municipal de Junqueirópolis – R\$34.455,65. Prefeitura Municipal de Juquiá – R\$55.041,41. Prefeitura Municipal de Lagoinha – R\$12.990,00. Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista – R\$34.380,00. Prefeitura Municipal de Lavínia – R\$2.227,06. Prefeitura Municipal de Lavrinhas – R\$5.130,00. Prefeitura Municipal de Leme – R\$191.417,39. Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista – R\$103.491,47. Prefeitura Municipal de Limeira – R\$584.551,12. Prefeitura Municipal de Lins – R\$285.498,00. Prefeitura Municipal de Lorena – R\$112.229,85. Prefeitura Municipal de Lourdes – R\$11.919,17. Prefeitura Municipal de Louveira – R\$67.585,60. Prefeitura Municipal de Lucélia – R\$17.255,44. Prefeitura Municipal de Lucianópolis – R\$12.168,00. Prefeitura Municipal de Luizânia – R\$10.290,00. Prefeitura Municipal de Lupércio – R\$9.837,94. Prefeitura Municipal de Lutécia – R\$6.090,00. Prefeitura Municipal de Macatuba – R\$46.342,19. Prefeitura Municipal de Macaúbal – R\$22.230,00. Prefeitura Municipal de Macedônia – R\$15.912,00. Prefeitura Municipal de Magda - R\$25.272,00. Prefeitura Municipal de Mairiporã – R\$197.168,35. Prefeitura Municipal de Manduri – R\$18.054,26. Prefeitura Municipal de Marabá Paulista – R\$6.720,00. Prefeitura Municipal de Maracá – R\$27.540,00. Prefeitura Municipal de Marapoama – R\$11.229,21. Prefeitura Municipal de Mariópolis – R\$17.496,00. Prefeitura Municipal de Marília – R\$515.340,79. Prefeitura Municipal de Marinópolis – R\$11.592,00. Prefeitura Municipal de Martinópolis – R\$39.126,17. Prefeitura Municipal de Matão – R\$242.492,56. Prefeitura Municipal de Mendonça – R\$7.230,00. Prefeitura Municipal de Meridiano – R\$21.800,64. Prefeitura Municipal de Mesópolis – R\$8.568,00. Prefeitura Municipal de Miguelópolis – R\$4.696,82. Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê – R\$25.443,53. Prefeitura Municipal de Mira Estrela – R\$10.590,00. Prefeitura Municipal de Miracatu – R\$77.240,09. Prefeitura Municipal de Mirandópolis – R\$44.914,67. Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema – R\$57.310,90. Prefeitura Municipal de Mirassol – R\$104.271,20. Prefeitura Municipal de Mirassolândia – R\$18.216,00. Prefeitura Municipal de Mococa - R\$159.829,30. Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu – R\$300.855,45. Prefeitura Municipal de Mogi Mirim – R\$173.766,00. Prefeitura Municipal de Monções – R\$14.184,00. Prefeitura Municipal de Mongaguá – R\$108.958,29. Prefeitura Municipal de Monte Alto – R\$43.137,67. Prefeitura Municipal de Monte Aprazível – R\$14.521,58. Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – R\$16.234,95. Prefeitura Municipal de Monte Castelo – R\$17.758,40. Prefeitura Municipal de Monte Mor – R\$118.956,00. Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato – R\$9.930,00. Prefeitura Municipal de Morro Agudo – R\$57.306,62. Prefeitura Municipal de Morungaba – R\$14.073,63. Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul – R\$14.184,00. Prefeitura Municipal de Nantes – R\$6.810,00. Prefeitura Municipal de Natividade da Serra – R\$17.584,02. Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista – R\$45.690,00. Prefeitura Municipal de Neves Paulista – R\$15.360,00. Prefeitura Municipal de Nhandeara – R\$21.078,00. Prefeitura Municipal de Nipoã –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$8.190,00. Prefeitura Municipal de Nova Aliança – R\$8.086,17. Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista – R\$6.960,00. Prefeitura Municipal de Nova Castilho – R\$7.200,00. Prefeitura Municipal de Nova Granada – R\$38.087,95. Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga – R\$8.223,81. Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia – R\$13.320,00. Prefeitura Municipal de Nova Odessa – R\$91.295,02. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte – R\$41.550,00. Prefeitura Municipal de Nuporanga – R\$16.809,13. Prefeitura Municipal de Ocaçu – R\$8.160,00. Prefeitura Municipal de Óleo – R\$9.750,00. Prefeitura Municipal de Olímpia – R\$118.320,00. Prefeitura Municipal de Onda Verde – R\$7.770,00. Prefeitura Municipal de Oriente – R\$22.710,00. Prefeitura Municipal de Osasco – R\$1.308.557,84. Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – R\$65.125,66. Prefeitura Municipal de Ourinhos – R\$167.282,79. Prefeitura Municipal de Ouroeste – R\$25.410,00. Prefeitura Municipal de Pacaembu – R\$19.050,72. Prefeitura Municipal de Palmares Paulista – R\$20.760,00. Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste – R\$47.964,00. Prefeitura Municipal de Palmital – R\$36.490,36. Prefeitura Municipal de Panorama – R\$34.974,79. Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista – R\$51.467,90. Prefeitura Municipal de Paraibuna – R\$41.168,76. Prefeitura Municipal de Paranapuã – R\$14.820,00. Prefeitura Municipal de Parapuã – R\$41.211,95. Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu – R\$80.790,00. Prefeitura Municipal de Parisi – R\$9.288,00. Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista – R\$24.853,57. Prefeitura Municipal de Paulicéia – R\$14.280,00. Prefeitura Municipal de Paulínia – R\$61.678,20. Prefeitura Municipal de Paulistânia – R\$3.900,00. Prefeitura Municipal de Paulo de Faria – R\$17.790,00. Prefeitura Municipal de Pederneiras – R\$121.909,24. Prefeitura Municipal de Pedranópolis – R\$9.792,00. Prefeitura Municipal de Pedregulho – R\$75.735,57. Prefeitura Municipal de Pedreira – R\$90.634,79. Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista – R\$5.880,00. Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo – R\$22.230,00. Prefeitura Municipal de Penápolis – R\$132.849,81. Prefeitura Municipal de Pereira Barreto – R\$59.070,00. Prefeitura Municipal de Pereiras – R\$14.490,00. Prefeitura Municipal de Peruíbe – R\$141.911,54. Prefeitura Municipal de Piacatu – R\$8.530,41. Prefeitura Municipal de Piedade – R\$118.728,50. Prefeitura Municipal de Pilar do Sul – R\$68.143,00. Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba – R\$397.542,00. Prefeitura Municipal de Pindorama – R\$7.230,00. Prefeitura Municipal de Piquerobi – R\$6.660,00. Prefeitura Municipal de Piquete – R\$25.274,09. Prefeitura Municipal de Piracaia – R\$47.337,09. Prefeitura Municipal de Piracicaba – R\$971.826,00. Prefeitura Municipal de Piraju – R\$92.046,83. Prefeitura Municipal de Pirajuí – R\$89.484,00. Prefeitura Municipal de Pirangi – R\$62.515,57. Prefeitura Municipal de Pirapozinho – R\$50.246,89. Prefeitura Municipal de Pirassununga – R\$205.943,98. Prefeitura Municipal de Piratininga – R\$38.504,29. Prefeitura Municipal de Pitangueiras – R\$102.428,38. Prefeitura Municipal de Planalto – R\$8.010,00. Prefeitura Municipal de Platina – R\$16.848,00. Prefeitura Municipal de Poá – R\$383.262,75. Prefeitura Municipal de Poloni – R\$29.262,00. Prefeitura Municipal de Pompéia – R\$32.271,43. Prefeitura Municipal de Pongai – R\$12.240,00. Prefeitura Municipal de Pontal – R\$67.410,00. Prefeitura Municipal de Pontalinda – R\$7.958,76. Prefeitura Municipal de Pontes Gestal – R\$13.176,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal de Populina – R\$34.560,00. Prefeitura Municipal de Porangaba – R\$15.660,00. Prefeitura Municipal de Porto Feliz – R\$51.435,02. Prefeitura Municipal de Porto Ferreira - R\$80.704,73. Prefeitura Municipal de Potim – R\$28.710,00. Prefeitura Municipal de Pracinha – R\$6.482,31. Prefeitura Municipal de Praia Grande R\$353.920,71. Prefeitura Municipal de Pratania – R\$13.860,00. Prefeitura Municipal de Presidente Alves – R\$16.800,00. Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio – R\$139.440,40. Prefeitura Municipal de Presidente Prudente – R\$488.522,40. Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau – R\$108.530,17. Prefeitura Municipal de Promissão – R\$142.326,00. Prefeitura Municipal de Quatá – R\$23.280,00. Prefeitura Municipal de Queiróz – R\$10.320,00. Prefeitura Municipal de Queluz – R\$12.750,00. Prefeitura Municipal de Quintana – R\$11.520,00. Prefeitura Municipal de Rafard – R\$21.660,00. Prefeitura Municipal de Rancharia – R\$55.560,00. Prefeitura Municipal de Regente Feijó – R\$58.137,55. Prefeitura Municipal de Reginópolis – R\$11.366,42. Prefeitura Municipal de Registro – R\$161.293,28. Prefeitura Municipal de Ribeira – R\$19.955,10. Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito – R\$5.700,00. Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco – R\$54.996,00. Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul – R\$9.420,00. Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios – R\$4.260,00. Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande – R\$18.510,00. Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires – R\$399.690,00. Prefeitura Municipal de Rifaina – R\$14.616,00. Prefeitura Municipal de Rincão – R\$18.271,81. Prefeitura Municipal de Rinópolis – R\$45.906,00. Prefeitura Municipal de Rio Claro – R\$325.285,34. Prefeitura Municipal de Rio das Pedras – R\$33.456,00. Prefeitura Municipal de Riolândia – R\$40.331,59. Prefeitura Municipal de Riversul – R\$24.720,00. Prefeitura Municipal de Rosana – R\$89.984,26. Prefeitura Municipal de Rubiácea – R\$6.368,08. Prefeitura Municipal de Sabino – R\$10.523,37. Prefeitura Municipal de Sagres – R\$12.888,00. Prefeitura Municipal de Sales – R\$10.620,00. Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – R\$17.654,60. Prefeitura Municipal de Salesópolis – R\$39.855,05. Prefeitura Municipal de Salmourão – R\$10.320,84. Prefeitura Municipal de Saltinho – R\$14.083,96. Prefeitura Municipal de Salto – R\$317.046,00. Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora – R\$136.064,00. Prefeitura Municipal de Salto Grande – R\$16.320,00. Prefeitura Municipal de Santa Adélia – R\$30.678,00. Prefeitura Municipal de Santa Albertina – R\$26.871,51. Prefeitura Municipal de Santa Barbara D'Oeste – R\$527.969,94. Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste – R\$17.280,00. Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição – R\$7.470,00. Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras – R\$56.549,62. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – R\$90.879,69. Prefeitura Municipal de Santa Ernestina – R\$13.620,00. Prefeitura Municipal de Santa Lúcia – R\$19.226,67. Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra – R\$26.724,69. Prefeitura Municipal de Santa Mercedes – R\$6.330,00. Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro – R\$30.603,07. Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste – R\$10.152,00. Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo – R\$76.373,44. Prefeitura Municipal de Santa Salete – R\$5.160,00. Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa – R\$4.770,00. Prefeitura Municipal de Santo Anastácio – R\$64.641,73. Prefeitura Municipal de Santo André – R\$1.525.513,39.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria - R\$13.050,00. Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Posse - R\$28.290,00. Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim - R\$15.180,00. Prefeitura Municipal de Santo Expedito - R\$6.870,00. Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí - R\$7.813,51. Prefeitura Municipal de Santos - R\$356.140,20. Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí - R\$19.721,39. Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - R\$1.526.345,65. Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul - R\$195.504,00. Prefeitura Municipal de São Carlos - R\$569.038,75. Prefeitura Municipal de São Francisco - R\$10.530,00. Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista - R\$190.188,00. Prefeitura Municipal de São João das duas Pontes - R\$12.960,00. Prefeitura Municipal de São João de Iracema - R\$16.414,09. Prefeitura Municipal de São João do Pau D'alto - R\$8.527,95. Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra - R\$154.961,08. Prefeitura Municipal de São Jose da Bela Vista - R\$44.564,57. Prefeitura Municipal de São Jose do Rio Pardo - R\$148.755,61. Prefeitura Municipal de São Jose do Rio Preto - R\$209.278,16. Prefeitura Municipal de São José dos Campos - R\$1.393.269,91. Prefeitura Municipal de São Manuel - R\$99.659,55. Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo - R\$72.916,34. Prefeitura Municipal de São Pedro - R\$42.248,87. Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo - R\$15.840,00. Prefeitura Municipal de São Sebastião - R\$29.716,33. Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma - R\$22.980,00. Prefeitura Municipal de São Simão - R\$46.996,53. Prefeitura Municipal de São Vicente - R\$359.438,28. Prefeitura Municipal de Sarapuí - R\$25.035,29. Prefeitura Municipal de Sarutaiá - R\$9.150,00. Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul - R\$5.400,00. Prefeitura Municipal de Serra Azul - R\$19.230,00. Prefeitura Municipal de Serra Negra - R\$96.702,00. Prefeitura Municipal de Serrana - R\$47.807,10. Prefeitura Municipal de Sertãozinho - R\$138.791,03. Prefeitura Municipal de Silveiras - R\$8.155,12. Prefeitura Municipal de Socorro - R\$70.650,00. Prefeitura Municipal de Sorocaba - R\$1.500.029,96. Prefeitura Municipal de Sud Mennucci - R\$15.532,38. Prefeitura Municipal de Sumaré - R\$680.958,00. Prefeitura Municipal de Suzanópolis - R\$13.105,45. Prefeitura Municipal de Suzano - R\$1.563.551,93. Prefeitura Municipal de Tabapuã - R\$10.050,00. Prefeitura Municipal de Tabatinga - R\$25.200,00. Prefeitura Municipal de Taciba - R\$12.450,00. Prefeitura Municipal de Taguaí - R\$19.470,00. Prefeitura Municipal de Taiacu - R\$13.230,00. Prefeitura Municipal de Taiúva - R\$9.510,00. Prefeitura Municipal de Tambaú - R\$43.012,11. Prefeitura Municipal de Tanabi - R\$32.106,52. Prefeitura Municipal de Tapiraí - R\$23.393,66. Prefeitura Municipal de Tapiratiba - R\$24.206,65. Prefeitura Municipal de Taquaral - R\$10.668,12. Prefeitura Municipal de Taquaritinga - R\$89.280,00. Prefeitura Municipal de Taquarituba - R\$51.557,02. Prefeitura Municipal de Tarumã - R\$39.708,00. Prefeitura Municipal de Tatuí - R\$171.970,58. Prefeitura Municipal de Tejupá - R\$10.830,05. Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio - R\$100.314,00. Prefeitura Municipal de Tietê - R\$133.698,00. Prefeitura Municipal de Timburi - R\$5.850,00. Prefeitura Municipal de Torre de Pedra - R\$5.250,00. Prefeitura Municipal de Torrinha - R\$34.050,00. Prefeitura Municipal de Tremembé - R\$14.832,00. Prefeitura Municipal de Três Fronteiras - R\$8.670,00. Prefeitura Municipal de Tupã - R\$194.335,35. Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Turiúba - R\$9.152,00. Prefeitura Municipal de Turmalina - R\$8.821,29. Prefeitura Municipal de Ubatuba - R\$156.890,93. Prefeitura Municipal de Ubirajara - R\$24.912,00. Prefeitura Municipal de União Paulista - R\$6.060,00. Prefeitura Municipal de Urânia - R\$47.696,77. Prefeitura Municipal de Uru - R\$6.060,00. Prefeitura Municipal de Valentim Gentil - R\$17.610,00. Prefeitura Municipal de Valinhos - R\$70.548,00. Prefeitura Municipal de Valparaíso - R\$36.886,72. Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul - R\$101.340,00. Prefeitura Municipal de Várzea Paulista - R\$222.880,82. Prefeitura Municipal de Vera Cruz - R\$30.298,32. Prefeitura Municipal de Vinhedo - R\$12.267,71. Prefeitura Municipal de Viradouro - R\$13.380,00. Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto - R\$10.740,00. Prefeitura Municipal de Vitória Brasil - R\$5.730,00. Prefeitura Municipal de Votorantim - R\$183.450,00. Prefeitura Municipal de Votuporanga - R\$169.875,65. Prefeitura Municipal de Zacarias - R\$3.280,76.

Responsável: Elaine Cristina Paulino (Presidente de Comissão Municípios - PEME).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$53.909.344,66.

Advogados: José Aparecido Cunha Barbosa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, José Benedito Machado, Daniele de Castro Figueiredo Martins, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Simone Silva Melcher, Gerson José de Azevedo Ferreira, Carlos Ernesto Paulino, Laerte Américo Molleta, Camila Aparecida de Padua Dias, Alexandre Caetano de Souza, Fernanda Silva de Novais, Evandro Demetrio e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação à Origem.

Determinou, por fim, que transitado em julgado, o processo seja arquivado.

TC-000285/007/13

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social do Vale do Paraíba.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Arapeí.

Responsáveis: Rodrigo Garcia (Secretário de Desenvolvimento Social) e Edson de Souza Quintanilha (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-04-13, 25-07-13, 18-09-13 e 06-12-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$70.000,00.

Advogados: Ramirez Melo Nogueira, Carlos Celso Orcesi da Costa e outros.

Procuradores de Contas: João Paulo Giordano Fontes e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e não havendo despesa a ser apreciada, decidiu tomar conhecimento dos fatos, em especial, da permissão conferida ao Município para aplicação dos recursos públicos estaduais no exercício seguinte.

Determinou, por fim, que transitado em julgado, os autos sejam encaminhados à Fiscalização, para acompanhamento da execução do Convênio e adoção das medidas necessárias à obtenção da correspondente prestação de contas.

TC-032333/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – Fundo Estadual de Assistência Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Baixada Santista.

Entidade Beneficiária: Pró Viver Obras Sociais e Educacionais.

Responsáveis: Rodrigo Garcia (Secretário Estadual), Paulo César Faustino e Josimeire Carvalho Batista.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$60.320,49.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela regularidade formal da prestação de contas da importância de R\$44.620,49, quitando-se os responsáveis no tocante a esta parcela, e pela irregularidade da aplicação de R\$15.700,00, com a condenação da Entidade Pró Viver Obras Sociais e Educacionais à devolução do valor, devidamente atualizado, aos cofres públicos, fixando, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, suspender a Entidade do recebimento de novos recursos públicos, enquanto não comprovado o ressarcimento do erário, sem prejuízo de prescrever ao Cartório que adote as medidas de praxe para cobrança do débito, caso o período concedido decorra sem resposta.

Determinou, por fim, com base nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o envio de cópia do voto do Relator, mediante ofício, à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para ciência, além da notificação do atual Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências administrativa e corretivas adotadas frente à impropriedade relatada no voto.

TC-011299/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Comunidade Kolping São Francisco de Guaianases.
Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald e Andréa Maria de Souza.
Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2011.
Valor: R\$2.190.028,79.
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado, o processo seja arquivado.
TC-027665/026/08

Recorrente: Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV.
Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV, no exercício de 2007.
Responsável: José Sylvio Xavier (Diretor Presidente).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-02-11, que julgou irregulares as admissões de Analista de Tecnologia da Informação, Auxiliar de Escritório, Enfermeira Auditora, Especialista em Estatística, Especialista em Gestão de Saúde, Técnico de Atendimento, Técnico Contábil e Técnico em Gestão de Saúde, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.
Advogados: Daniela D'Ambrósio, Débora Assis Pacheco Andrade e outros.
Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta, passou-se à apreciação dos processos da seção municipal em que houve pedido de sustentação oral.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000620/004/07 foi apregoada a presença do Dr. Rogério Monteiro de Barros, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-000620/004/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Pompéia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Drumond e Andrade Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Álvaro Prizão Januário (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material e mão de obra para construção de 1 arena multiuso (ginásio esportes) e 1 academia poliesportiva na Rua Presidente Eurico Gaspar Dutra, no município de Pompéia, denominado "Lote II".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-12-06. Valor – R\$755.002,20. Termos Aditivos de 14-01-08, 02-04-08 e 27-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 31-08-07 e 25-02-14.

Advogados: João Luis Henry Bon Vicentini, Marcelo Jose Forin, Lair Dias Zanguetin, Lucas Luppi Faléco e outros.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Rogério Monteiro de Barros, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002140/026/12 foi apregoada a presença do Dr. Thiago de Moraes Ferrari, advogado e ex-Presidente da Câmara Municipal, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002140/026/12

Câmara Municipal: Campinas.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Thiago de Moraes Ferrari.

Advogados: Luís Antônio Nascimento Silva e outros.

Acompanham: TC-002140/126/12 e Expedientes: TC-041350/026/14 e TC-041523/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Thiago de Moraes Ferrari, advogado e ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas, que produziu sustentação oral, e ao Dr. Rafael Antonio Baldo, que se manifestou, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida pelo Dr. Thiago de Moraes Ferrari, advogado e ex-Presidente da Câmara Municipal, e a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000776/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Cedro Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Jose Norberto Callegari Lopes (Secretário da Educação) e Afonso Reis Duarte (Secretário da Fazenda).

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Nami (Secretário de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Nami (Secretário de Administração), Jose Norberto Callegari Lopes (Secretário da Educação) e Wilson Luiz Laguna (Secretário de Obras Públicas e Particulares).

Objeto: Construção de creche no Jardim Progresso.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-03-08. Valor – R\$1.669.534,43. Termo de Recebimento Definitivo de 22-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Fulvio Julião Biazzi, publicada(s) no D.O.E. de 10-06-09 e 01-07-11.

Advogados: Vera Lucia Zanetti e outros.

TC-000372/006/08

Representante: Conágua Comercial Ltda., por sua representante legal, Aracy Hernandez Saud.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Antonio Nami (Secretário de Administração), Afonso Reis Duarte (Secretário da Fazenda, Jose Norberto Callegari Lopes (Secretário da Educação) e Wilson Luiz Laguna (Secretário de Obras Públicas e Particulares).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência 0026/07, formalizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, no exercício de 2007. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga(s), publicada(s) no D.O.E. de 10-06-09.

Advogados: Vera Lucia Zanetti e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, inseridos no TC-000776/006/08, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, julgar improcedente a Representação, bem como conhecer dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de fls. 163/164, contidos no TC-000372/006/08.

Decidiu, ainda, aplicar aos Senhores Antônio Nami, Secretário Municipal de Administração; José Norberto Callegari Lopes, Secretário Municipal da Educação; Wilson Luiz Laguna, Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares, multa individual de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, por afronta ao “caput” do artigo 3º c/c inciso IV do artigo 43, inciso I do § 1º do artigo 30, todos da Lei nº 8666/93, e da Súmula nº 23 desta Corte de Contas, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Decidiu, ademais, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado o subscritor da aludida Representação, encaminhando-lhe cópia do presente decisório.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014355/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Radiante Marketing Promoções e Eventos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Junior (Prefeito) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora da Educação).

Objeto: Elaboração e montagem de kits a serem distribuídos aos alunos da rede escolar do Município, por faixa etária.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-01-08. Valor – R\$1.777.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 11-10-08 e 08-11-13.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-013830/026/09.

TC-020869/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Sixpell Informática e Material de Escritório Ltda.

Ordenador da Despesa: Luiz Carlos Morcelli (Assessor Financeiro).

Objeto: Elaboração e montagem de kits a serem distribuídos aos alunos da rede escolar do Município, por faixa etária.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-014355/026/08). Nota de Empenho nº 878/000 emitida em 30-01-08. Valor – R\$914.970,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 08-11-13.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 53/07(analisado no TC-014355/026/08), o contrato firmado em 30.01.08 e a Nota de Empenho nº 878/000, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul traga notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-000463/010/12

Contratante: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

Contratada: C. G. Engenharia e Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Objeto: Execução de serviços de reparo de pavimento asfáltico, danificados em função da realização de extensões e manutenção de redes de água e esgoto, no município de Piracicaba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-01-12. Valor – R\$2.198.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 18-10-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 180/2011 e o Contrato nº 11/2012, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu a carta de fiança de fls. 235.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor Vlamir Augusto Schiavuzzo, Presidente do SEMAE, multa de 200 (duzentas) UFESPS, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, por afronta ao “caput” do artigo 3º c/c inciso IV do artigo 43, ambos da Lei nº 8666/93, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Determinou, outrossim, à contratante que sejam observadas as normas atinentes à matéria no que se refere aos prazos estabelecidos para o encaminhamento de informações e documentos a este Tribunal, ressaltando-se que o atendimento a esse alerta será rigorosamente verificado na conformidade do que dispõe a Resolução nº 06/2012, exarada no TC-A-35605/026/10, publicado na Imprensa Oficial em 24.10.2012.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-022789/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: H. Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulino Caetano da Silva (Gestor do Departamento de Compras e Contratações).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vitor K. Almeida Santos (Secretário de Administração e Modernização) e Luiz Jacometti Pinheiro (Gestor de Departamento).

Objeto: Registro de preços para locação de 200 impressoras laser duplex, incluindo instalação, manutenção com reposição de peças e suprimentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 27-03-12. Autorizações de Fornecimento de 11-05-12 e 02-04-12. Valores – R\$30.758,00 e R\$30.420,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 29-11-12.

Advogado: Alberto Barbella Saba e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-000288/989/12

Representante: Comavi Comércio de Máquinas e Visuais Ltda., por seu representante legal, Gianfranco Privitera.

Representado: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsáveis: Vitor K. Almeida Santos (Secretário de Administração e Modernização) e Luiz Jacometti Pinheiro (Gestor de Departamento).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 365/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, através da Secretaria de Administração e Modernização, objetivando a locação de 200 impressoras laser duplex, incluindo instalação, manutenção com reposição de peças e suprimentos. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 29-11-12.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão 365/11, a Ata de Registro de Preços 3711/12 e as Autorizações de Fornecimento de 02/04/2012 e 11/05/2012 (TC-022789/026/12), bem como parcialmente procedente a Representação (TC-000288/989/12), acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, também, aplicar ao Senhor Vitor K. Almeida Santos, autoridade que firmou a Ata, multa, com base no preconizado no inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal), estipulada em 200 (duzentas) UFESP's, devendo a correspondente Guia de Restituição junto ao fundo de despesa desta Casa ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do período recursal, sem o que haverá inscrição do débito em dívida ativa.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o Responsável informe acerca das medidas frente ao ora decidido, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive à Representante e ao douto Ministério Público Estadual.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-032431/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: Rose Macia Ferreira Lopes ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Messias Cândido da Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado, pelo período de doze meses, de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-06-07. Valor – R\$699.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 05-04-08, 08-10-10 e 02-03-13.

Advogados: Orestes Fernando Corssini Quércia, Kauita Ribeiro Mofatto, Raphael Gonçalves Villela e outros.

TC-032432/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Messias Cândido da Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado, pelo período de doze meses, de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-032431/026/07). Contrato celebrado em 25-06-07. Valor – R\$1.608.907,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 05-04-08, 08-10-10 e 02-03-13.

Advogados: Orestes Fernando Corssini Quércia, Kauita Ribeiro Mofatto, Raphael Gonçalves Villela e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-004247/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: Comercio de Alimentos Sol Nascente Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Messias Cândido da Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado, pelo período de doze meses, de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-032431/026/07). Contrato celebrado em 25-06-07. Valor – R\$314.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 02-03-13.

Advogados: Raphael Gonçalves Villela e outros.

TC-004248/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: Comercial Safra de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Messias Cândido da Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado, pelo período de doze meses, de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-032431/026/07). Contrato celebrado em 25-06-07. Valor – R\$534.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 02-03-13.

Advogados: Raphael Gonçalves Villela e outros.

TC-004249/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: Iotti Griffe Carne Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Messias Cândido da Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado, pelo período de doze meses, de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-032431/026/07). Contrato celebrado em 25-06-07. Valor – R\$450.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 02-03-13.

Advogados: Raphael Gonçalves Villela e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial sob o nº 16/2007 (analisado no TC-032431/026/07) e os Contratos nº 071/2007 (lote 6); nº 072/2007 (lotes 1 e 8); nº 070/2007 (lotes 7, 9 e 10); nº 073/2007 (lotes 2 e 5); e nº 074/2007 (lotes 3 e 4), celebrados em 25-06-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

07, nos valores respectivos de R\$699.000,00; R\$1.608.907,00; R\$314.000,00; R\$534.000,00 e R\$450.400,00, tratados nos autos dos TC-032431/026/07, TC-032432/026/07, TC-004247/026/13, TC-004248/026/13 e TC-004249/026/13, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa equivalente a 200 (duzentas) UFESP's ao Senhor Messias Cândido da Silva, responsável pelos atos em exame, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, por força da violação ao artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e jurisprudência deste Tribunal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-0019023/026/08

Contratante: Fundação Criança de São Bernardo do Campo.

Contratada: Notre Dame Seguradora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marlene Bueno Zola (Diretora Presidente).

Objeto: Prestação de serviços médico-hospitalares, exames complementares e serviços auxiliares aos funcionários da Fundação e seus respectivos dependentes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-04-08. Valor – R\$944.463,60. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 23-01-09, 23-09-09, 30-05-14 e 26-07-14.

Advogados: Nilton Stachissini, Marcia Christina da Costa Liendo, Marcelo Dayrell Vivas, Yuri Antonio Felix Miranda Ferreira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/07 e o Contrato firmado em 01/04/08, acionando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-033017/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: Transpolix – Transportes Especiais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Orlando Bifulco Sobrinho e João Carlos Forssell Neto (Prefeitos).

Objeto: Execução dos serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta e tratamento do lixo hospitalar e similares, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, operação e manutenção do aterro sanitário e outros serviços relativos à limpeza urbana, com fornecimento de mão de obra e equipamentos adequados.

Em Julgamento: Termos de Aditamento/Continuidade celebrados em 19-03-04 e 25-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 23-07-13.

Advogados: Camila Cristina Murta, Kate Cáceres Zanini, Vanessa Fernandes Pereira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento de fls.4714/4715 e 4700/4701, acionando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

TC-000599/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Contratada: Instituto Pro-Med – Ipmed.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Franklin Pinto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos para manutenção e funcionamento de serviços de pronto - atendimento e ambulatório.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-03-11. Valor – R\$2.064.180,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 14-11-13.

Advogados: Jair Ferreira Duarte Neto, André Navarro e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, considerando a afronta ao inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o contrato de fls. 105/111 e a precedente concorrência, aplicando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Senhor João Franklin Pinto, multa no valor correspondente a 160 UFESP's (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após exaurido o prazo recursal.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas as medidas adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003713.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Contratada: Carlos Roberto Del Nero ME.



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador(es) de Despesa e Autoridade(s) que firmou o(s) Instrumento(s): Vicente Cândido Teixeira Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal e estadual de educação – Linha 01.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-04-14. Valor – R\$52.777,73.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
TC-003716.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Contratada: Egle Saltori ME.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vicente Cândido Teixeira Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal e estadual de educação – Linhas 02 e 27.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003713/989/14). Contrato celebrado em 28-04-14. Valor – R\$72.139,93.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
TC-003718.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Contratada: Lima Transportes Escolares Ltda. ME.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vicente Cândido Teixeira Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal e estadual de educação – Linha 04.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003713/989/14). Contrato celebrado em 28-04-14. Valor – R\$47.812,91.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
TC-003719.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Contratada: H.A. Mamuska Transportes Ltda. ME.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vicente Cândido Teixeira Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal e estadual de educação – Linha 05.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003713/989/14). Contrato celebrado em 28-04-14. Valor – R\$54.038,99.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
TC-003720.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Contratada: LMR Express Transportes Ltda. ME.

Ordenador de Despesa e Autoridade(s) que firmou o(s) Instrumento(s): Vicente Cândido Teixeira Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal e estadual de educação – Linha 06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003713/989/14).
Contrato celebrado em 28-04-14. Valor – R\$58.465,55.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
TC-003721.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Contratada: Transportadora Brandina Ltda.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vicente Cândido Teixeira Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal e estadual de educação – Linhas 07, 16, 17 e 25.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003713/989/14).
Contrato celebrado em 28-04-14. Valor – R\$200.075,30.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
TC-003722.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Contratada: Regildo Jerônimo Ferreira ME.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vicente Cândido Teixeira Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal e estadual de educação – Linha 12.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003713/989/14).
Contrato celebrado em 28-04-14. Valor – R\$62.950,32.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
TC-003723.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Contratada: Marcolino Transportes Ltda. ME.

Ordenador de Despesa e Autoridade(s) que firmou o(s) Instrumento(s): Vicente Cândido Teixeira Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal e estadual de educação – Linhas 08 e 24.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003713/989/14).
Contrato celebrado em 28-04-14. Valor – R\$94.941,99.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
TC-003724.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Contratada: Fábio Aparecido do Nascimento ME.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vicente Cândido Teixeira Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal e estadual de educação – Linhas 13, 14, 23 e 28.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003713/989/14).
Contrato celebrado em 28-04-14. Valor – R\$245.456,93.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
TC-003725.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Transportadora Cavimu Ltda. ME.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vicente Cândido Teixeira Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal e estadual de educação – Linha 09.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003713/989/14). Contrato celebrado em 28-04-14. Valor – R\$73.432,36.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
TC-003726.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Contratada: Alex e André Transportes Ltda. ME.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vicente Cândido Teixeira Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal e estadual de educação – Linhas 15 e 21.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003713/989/14). Contrato celebrado em 28-04-14. Valor – R\$116.602,34.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
TC-003727.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Contratada: José Carlos dos Santos Transporte Escolar Me.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vicente Cândido Teixeira Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal e estadual de educação – Linha 19.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003713/989/14). Contrato celebrado em 28-04-14. Valor – R\$50.672,05.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
TC-003728.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Contratada: Dirceu Soranz ME.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vicente Cândido Teixeira Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal e estadual de educação – Linha 20.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003713/989/14). Contrato celebrado em 28-04-14. Valor – R\$55.461,41.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
TC-003729.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Contratada: Transportadora Facio Ltda. ME.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vicente Cândido Teixeira Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal e estadual de educação – Linhas 03 e 26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003713/989/14).
Contrato celebrado em 28-04-14. Valor – R\$88.528,01.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
TC-003730.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Contratada: G & S Transportes Escolares Ltda. ME.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vicente Cândido Teixeira Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal e estadual de educação – Linha 29.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003713/989/14).
Contrato celebrado em 28-04-14. Valor – R\$34.777,60.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
TC-003731.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Contratada: Weslwy de Paiva ME.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vicente Cândido Teixeira Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal e estadual de educação – Linha 30.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003713/989/14).
Contrato celebrado em 28-04-14. Valor – R\$45.545,50.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
TC-001892.989.14

Representante: Antonio Bento Furtado de Mendonça.

Representado: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Assunto: Supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 39/14 da Prefeitura de Jarinu, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal e estadual de educação. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicado no D.O.E. de 30-04-14.

Advogado: Emerson Luis Agnolon.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar improcedente a Representação analisada no eTC-1892.989.14-6, bem como regulares o Pregão Presencial nº 39/2014 e os decorrentes Contratos, em exame nos processos eletrônicos relacionados no voto da Relatora, juntado aos autos, com recomendações à Prefeitura Municipal de Jarinu.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000938.009.08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Tatuí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito), Julio Inácio Vila Nova (Secretário Municipal de Saúde) e Umberto Fanganiello Filho (Provedor).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados ao pagamento dos plantões médicos para dar cobertura ao Pronto Socorro Municipal e para custeio parcial das atividades assistenciais da Entidade e de pessoal.

Em Julgamento: Convênio firmado em 25-01-08. Valor – R\$1.560.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 14-06-08 e 10-09-13.

Advogados: Eric Bertolotti, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Viviane Cristina de Almeida Kill, Elaine Cristina dos Santos Pontes, Fernando Biscaro de Souza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022422/026/14.
TC-000508/009/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Tatuí.

Responsáveis: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito), Umberto Fanganiello Filho (Provedor) e Antonio Marcos de Abreu (Interventor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 13-07-09 e 19-03-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.560.000,00.

Advogados: Roberto Eduardo Lamari, Melina Teixeira Cardoso, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Eleusa Velista Gastaldello e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio firmado entre Prefeitura Municipal de Tatuí e Santa Casa de Misericórdia de Tatuí, bem como irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados no exercício de 2008, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Tatuí o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face da presente decisão, tais como apuração de responsabilidades e aplicação de eventuais sanções administrativas cabíveis.

Consignou, por fim, que deixa de condenar a Entidade Beneficiária à devolução dos recursos repassados, uma vez que os dados de serviços prestados apresentados permitem identificar a aplicação dos recursos em conformidade com o objeto do Convênio.

TC-001368/009/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Torre de Pedra.

Entidade Beneficiária: Instituto Pitágoras.

Responsáveis: Nilton Pinto da Silveira (Prefeito) e Maria Cristina Buffoni.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, em 05-10-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$110.856,80.

Advogados: Pedro Henrique Fregonesi Infante, Luciano César de Toledo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-032777/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, na importância de R\$110.856,80, suspendendo a entidade beneficiária de novos recebimentos da espécie, especificamente para a finalidade de gestão do Programa Saúde da Família – PSF, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, em face da jurisprudência deste Tribunal, deixar de condenar o Instituto Pitágoras à devolução da quantia impugnada, tendo em vista que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelo funcionário contratado pela OSCIP, uma vez que seria impossível restituir-lhe a força laboral despendida, exceção feita à importância de R\$14.300,00, referente à taxa administrativa, que deverá ser restituída aos cofres municipais, devidamente corrigida até sua efetiva devolução.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável pelos atos, à época, Senhor Nilton Pinto da Silveira – ex-Prefeito, multa no equivalente pecuniário de 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao subscritor do expediente TC-032777/026/13.

TC-000983/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Entidade Beneficiária: APM da E.M.E.I. Professora Bessie Ferreira Osório de Oliveira.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito) e Maria Cristina de Oliveira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 26-11-12 e 19-02-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$62.800,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Cícero José de Jesus Assunção, Rubens Catirce Junior, Cristiano Vilela de Pinho, Wilton Luis da Silva Gomes, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Giselle Zamboni, Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a presente prestação de contas, determinando à Prefeitura Municipal de Ubatuba que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal por meio das Associações de Pais e Mestres do Município.

Consignou, outrossim, que em face da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo de decisões proferidas em outros processos, deixa de condenar a beneficiária à devolução dos valores inquinados de vício, uma vez que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados pela A.P.M., porém suspendendo-a de novos recebimentos da espécie que estejam vinculados especificamente a despesas de pessoal, em substituição a funções que deveriam ser providas pela própria Administração.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000711/005/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Mestres da EE José Amador.

Responsáveis: José Ademir Infante Gutierrez (Prefeito) e Maria Inês Pereira Neto dos Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$15.750,00.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas dos recursos repassados no importe de R\$ 10.175,16, dando a quitação do responsável quanto à referida importância, recomendando à Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio que observe com rigor a documentação exigida pelas Instruções deste Tribunal.

Determinou, ainda, o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização responsável para que seja averiguada a aplicação do saldo utilizado no exercício subsequente, no montante de R\$ 5.574, 84.

TC-001741/010/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Limeira.

Entidade Beneficiária: Sociedade Operária Humanitária.

Responsáveis: Slvio Félix da Silva (Prefeito) e Cesar Luis Dermonde (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 11-12-09 e 24-10-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.056.711,01.

Advogados: Marcelo Palaveri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Ivanildo Ap. Machado Siqueira, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, com a respectiva quitação dos responsáveis e com recomendação à Origem.

TC-001633/026/13

Prefeitura Municipal: Mendonça.

Exercício: 2013.

Prefeito: Cyози Aizawa.

Acompanha: TC-001633/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mendonça, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa certifique-se das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-002105/026/13

Prefeitura Municipal: Salto de Pirapora.

Exercício: 2013.

Prefeito: Santelmo Xavier Sobrinho.

Advogados: Rosangela Arcuri Pacheco, Silvio Mott Neto, Carlos Alberto Santos Lopes e outros.

Acompanha: TC-002105/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, ainda, à inspeção, a abertura de autos próprios – apartados para análise específica das situações destacadas no item IV do voto.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa certifique-se das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-800115/587/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Embargante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, para tratar da matéria relativa à execução contratual, convite nº 07/06, objetivando a substituição de bancos de madeira por chapa de ferro xadrez nas arquibancadas do setor I do Estádio Anacleto Campanella.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-12-11, que julgou irregulares o convite, as despesas efetuadas e a execução dos serviços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-14.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro, Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares e outros. Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001930/026/12

Embargante: João Carlos Fernandes – Ex-Prefeito Municipal de Mirassolândia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mirassolândia, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: João Carlos Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no D.O.E. de 15-11-14.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro e Jouveny Ribeiro.

Acompanham: TC-001930/126/12 e Expedientes: TC-004669/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-017429/026/08

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias – Ex-Prefeito Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, no exercício de.

Responsável: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-04-13, que julgou ilegais as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus próprios fundamentos, inclusive quanto à multa aplicada.

TC-005500/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Barros e Pucharelli S/C Ltda., objetivando a locação de tenda tipo pirâmide para eventos diversos.

Responsáveis: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito), Silvio Carvalho Magri (Secretário Municipal Interino de Administração e Planejamento) e Marcos Roberto Bueno Martinez (Secretário Municipal de Educação, Cultura e Turismo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-08-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Sentença combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-000329/026/11

Recorrentes: João Batista Bozzi e Dionísio Franco Simoni – Liquidantes da Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A – EMDEL.

Assunto: Contas anuais da Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A - EMDEL, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: João Batista Bozzi e Dionísio Franco Simoni (Liquidantes da EMDEL).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, determinando ao órgão e ao prefeito municipal, que apresentem a esta Corte de Contas no prazo de 60 dias, o plano de ação da liquidação, sob pena de aplicação de multa, nos termos do inciso III do artigo 104 da citada Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-000329/126/11 e Expedientes: TC-012443/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Sentença, por seus próprios fundamentos.

Mencionou, outrossim, que os expedientes n.ºs. 799/010/014 e 800/010/14, que encaminham os Planos de Ação e a Liquidação da empresa de Desenvolvimento de Limeira e, portanto, relacionados ao cumprimento da r. Sentença combatida, deverão ser apreciados pela Auditora Silvia Monteiro, relatora originária dos presentes autos, conforme explicitado no voto da Conselheira Relatora.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-0001393/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: J. Malucelli Construtora de Obras S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de canalização nos Córregos Brochado, Guaraú e Taboão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-08-13. Valor – R\$95.254.011,61.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n.º 14/2012 e o Contrato n.º 101/2013.

TC-000717/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Filadélfia Comércio e Transporte Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obras de construção da “EMEI Jardim Santiago”, com o fornecimento de todo o material, mão de obra e equipamentos necessários, no total de 2.372,10m² de área construída.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-11-07. Valor – R\$2.474.156,99. Termos de Aditamento celebrados em 27-06-08 e 08-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 25-04-08, 07-07-09 e 05-04-12.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos envolvendo a Prefeitura de Hortolândia e a empresa Filadélfia Comércio e Transporte Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-017201/026/11

Contratante: Prefeitura do Município de Osasco.

Contratada: ICI - Instituto Curitiba de Informática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Dispensou a Licitação: Emídio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito Municipal), Estanislau Dobbek (Secretário Municipal de Finanças), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Cristina Raffa Volpi (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Carmen Cecilia de Oliveira, Sandra Regina Semene Guiomar e Fernando Bonassi Cordeiro (Membros da Comissão Permanente de Licitação).

Objeto: Prestação de serviços especializados em tecnologia da informação, visando ao desenvolvimento institucional e tecnológico do Município, para implantação de uma solução de atendimento ao cidadão.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-04-11. Valor – R\$12.579.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 20-07-11.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Daniela Gabriel Fasson, Graziela Nóbrega da Silva, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o Contrato nº 019/11, de 18/04/11, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e ICI – Instituto Curitiba de Informática, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Emidio Pereira de Souza (Prefeito), responsável pela autorização da dispensa e cossignatário do contrato, multa no valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-003358/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: RPS Clínica Médica Ltda. - ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antônio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e José Eduardo de Moraes Bourroul (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços médicos e de apoio diagnóstico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-03-12. Valor – R\$19.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 12-04-13.

Advogados: Cássio Teles Ferreira Netto, José Américo Lombardi, Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-003078/003/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda:

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 058/2011 e o Contrato nº 013/2012, havido entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e RPS Clínica Médica Ltda. ME, com recomendações à Origem, à margem do voto.

TC-000480/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Contratada: Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Construção de Centros Integrados de Desenvolvimento Educacional, nos bairros Recanto Casa Branca, Tinga e Perequê Mirim e Unidades Básicas de Saúde nos bairros Recanto Casa Branca e Perequê Mirim, sob o regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-11-09. Valor – R\$33.077.365,34. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 17-07-10 e 23-08-14.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001026/014/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Bananal.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – CBSS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mirian Ferreira de Oliveira Bruno e David Luiz Amaral de Moraes (Prefeitos).

Objeto: Serviços de fornecimento de cartões Visa Vale Alimentação destinados aos funcionários municipais de Bananal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação e Ficha Proposta de 22-03-05. Valor – R\$50,00 por mês, para cada um dos 350 funcionários, estimado no total em R\$2.206.232,11, no período de 2005 a 2011. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 14-05-13 e 30-08-14.

Advogado: Marco Antonio Alves Pazzini.

TC-029040/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representado: Prefeitura Municipal de Bananal.

Responsáveis: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno e David Luiz Amaral de Moraes (Prefeitos).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação, realizada pelo Executivo Municipal de Bananal e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões alimentação e refeição VISA VALE, destinados à funcionários. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 14-05-13 e 30-08-14.

Advogados: Fabrício Cobra Arbex e Marco Antonio Alves Pazzini.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e a “Ficha Proposta” assinada em 22/03/05 pela Prefeitura Municipal de Bananal junto à Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – CBSS (TC-001026/014/11), bem como procedente a Representação formulada nos autos do TC-029040/026/11, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-015439/026/12

Contratante: Câmara Municipal de Itapevi.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Valter Francisco Antonio (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de administração e emissão de cartões de benefícios destinados aos servidores.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-12-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 15-12-12 e 01-10-14.

Advogados: Adriano Teodoro, Wagner Botelho Corrales, Jessé Romero Almeida e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o Contrato nº 101649, datado de 02/12/04, e ilegais os atos determinativos da despesa, havidos entre a Câmara Municipal de Itapevi e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, aplicando as disposições do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Presidente da Câmara informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições censuradas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-015440/026/12

Contratante: Instituto de Previdência Municipal de Jandira - IPREJAN.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Responsável: Otávio Gomes Pereira Filho.

Objeto: Prestação de serviços de administração dos cartões "Visa Vale".

Em Julgamento: Contrato de adesão via Internet celebrado em 25-04-12. Valor – R\$7.920,00. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 29-01-13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o contrato de prestação de serviços de administração de cartões Visa Vale, e ilegais as despesas decorrentes efetivadas no período de 2008 a 2012, acionando o disposto no inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Dirigente do Instituto informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-015441/026/12

Contratante: Câmara Municipal de Francisco Morato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Liro de Sousa Maia (Presidente) e Joceline Queiros Lopes (Coordenadora de Finanças).

Objeto: Fornecimento de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de alimentação e/ou refeição, assim como as respectivas de créditos mensais, para aquisição de gêneros alimentícios e/ou pagamento de refeições, em conformidade com a Legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 20-10-10. Valor – R\$59.253,84. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 20-10-12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato s/nº, de 20/10/2010, e sua execução contratual, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Presidente da Câmara informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-000121/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Entidade Beneficiária: Serviço de Obras Sociais – S.O.S.

Responsáveis: João Luis Soares da Cunha e Osana Dias Ruy da Cunha.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 30-06-14 e 10-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.060.040,60.

Advogado: Paulo Afonso de Laurentis.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo ao Serviço de Obras Sociais – S.O.S., no exercício de 2010.

Consignou, outrossim, que, em face da jurisprudência deste Tribunal, deixou de condenar a beneficiária à devolução do valor de R\$994.752,91 (novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), posto que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados pelas entidades, ainda que sem a sua interveniência, uma vez que seria impossível restituí-lhes a força laboral despendida, porém, suspendendo-a de novos recebimentos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

espécie que estejam vinculados especificamente a despesas de pessoal, em substituição a funções que deveriam ser providas pela própria Administração.

Consignou, ainda, que mesma sorte não teve a despesa dos funcionários com sindicato, referente a financiamento e mensalidade, no valor de R\$11.007,71 (onze mil, sete reais e setenta e um centavos), uma vez que totalmente alheias ao objeto do ajuste. Sendo assim, decidiu condenar a entidade à devolução desse valor (R\$11.007,71), devidamente atualizado, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Determinou, ainda, que a Prefeitura se abstenha de conceder recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Unidade Regional de Araras, para verificar a comprovação da aplicação do saldo remanescente, no valor de R\$54.279,98, autorizado para aplicação no exercício seguinte, conforme fl. 11 do processo.

TC-002733/026/11

Câmara Municipal: Piraju.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Carlos Brandini.

Acompanham: TC-002733/126/11 e Expediente: TC-034157/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Piraju, referentes ao exercício de 2011, quitando o responsável José Carlos Brandini, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Presidente da Câmara Municipal e reiteração de alerta, devendo a Unidade Fiscalizadora confirmar, em próximo roteiro, a efetiva adoção das medidas anunciadas pelo responsável, inclusive no tocante à edição de Lei específica, no que concerne a revisão e reajuste de remuneração de agentes políticos e servidores.

TC-002888/026/11

Câmara Municipal: Monte Alegre do Sul.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Luiz Henrique Bellucci Peterlini.

Advogado: Cyro Roberto Rodrigues Gonçalves Junior.

Acompanha: TC-002888/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Monte Alegre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do Sul, referentes ao exercício de 2011, quitando o responsável Luiz Henrique Bellucci Peterlini, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-002246/026/12

Câmara Municipal: Porto Feliz.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Roberto Brandão Rodrigues.

Advogados: Antonio José Bazzo e outros.

Acompanha: TC-002246/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Porto Feliz, referentes ao exercício de 2012, quitando o responsável Roberto Brandão Rodrigues, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Reiterou, outrossim, a determinação no sentido da reestruturação do Quadro de Pessoal, exarada na oportunidade do julgamento das contas do exercício de 2011, nos autos do TC-2555/026/11, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, especificamente no que concerne às providências ainda pendentes de regularização, relacionadas aos cargos de Diretor Jurídico, Assessor Jurídico e Assistente Parlamentar, alertando o atual Responsável pelo Legislativo que a ausência de atendimento poderá ensejar consequências desfavoráveis às próximas contas.

TC-000120/026/13

Câmara Municipal: Nova Aliança.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Aparecido Ramos.

Acompanha: TC-000120/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Nova Aliança, referentes ao exercício de 2013, quitando o responsável José Aparecido Ramos, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao gestor e determinação à Unidade Fiscalizadora responsável pelo próximo roteiro.

TC-002996/026/11

Câmara Municipal: Bertioga.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Marcelo Heleno Vilares.

Advogado: Marcelo dos Santos Pereira e André dos Reis Sergente.

Acompanha: TC-002996/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

99 TC-001711/026/13

Prefeitura Municipal: Urupês.

Exercício: 2013.

Prefeito: Antonio da Silva Oliveira.

Acompanham: TC-001711/126/13 e Expediente: TC-000474/008/14.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Urupês, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, mediante ofício, e alertas, cabendo à Fiscalização, no próximo roteiro, verificar as correções anunciadas pela origem.

Por derradeiro, em atenção ao expediente TC-474/008/14, o qual deverá ser arquivado, recomendou que se observe rigorosamente aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, quando da contratação para aquisição de combustíveis.

TC-001772/026/13

Prefeitura Municipal: Gália.

Exercício: 2013.

Prefeito: Newton Rodrigues Freire.

Advogados: Rogério Aparecido Ribeiro e Gustavo Gaya Chekerdermian.

Acompanham: TC-001772/126/13 e Expedientes: TC-024775/026/13 e TC-025059/026/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Gália, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a litude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos, com recomendações ao Prefeito e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção no tocante às providências anunciadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento, para conhecimento, ao Auditor Valdenir Antônio Polizeli, de cópia de fls. 42/43 dos autos principais e de fls. 245/248 e 258/265 do Anexo II relativos ao Contrato 11/2012, objeto de exame no TC-800/004/14, sob sua Relatoria.

TC-002017/026/13

Prefeitura Municipal: Palmares Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeito: Lupércio Antônio Bugança Júnior.

Acompanham: TC-002017/126/13 e Expediente: TC-005947/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Palmares Paulista, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, à margem da decisão e mediante ofício, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-5947/026/14, tendo em vista a ausência de reflexos nos presentes autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000029/004/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Garça - Cornélio César Kemp Marcondes - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Garça e E. R. Soluções Informática Ltda., objetivando a aquisição de 320 unidades de notebooks novos, para o Departamento de Escolas e Creches.

Responsável: Cornélio César Kemp Marcondes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-11, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, aplicando ao responsável, multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio Marcondes de Moura Neto, Luiz Carlos Gomes de Sá, Fabrício Tamura, Telêmaco Luiz Fernandes Júnior.

TC-040426/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Garça - Cornélio César Kemp Marcondes - Prefeito à época.

Assunto: Representação formulada por Up Clean Comercial Ltda. - EPP, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Garça no Pregão Presencial nº 0032/09, objetivando a aquisição de 320 unidades de notebooks novos, para o Departamento de Escolas e Creches.

Responsável: Cornélio César Kemp Marcondes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-11, que julgou procedente a representação, aplicando ao responsável, multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio Marcondes de Moura Neto, Luiz Carlos Gomes de Sá, Fabrício Tamura e Telêmaco Luiz Fernandes Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, liminarmente rejeitou a invocada preliminar de nulidade processual fundada na falta de notificação e deu provimento parcial ao recurso, com vista a modificar o quanto decidido monocraticamente apenas no que tange à multa, que fica reduzida para 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se intocadas as demais censuras.

TC-000726/007/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, no exercício de 2010.

Responsável: Hélio Buscarioli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-02-12, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu o Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de manter a r. sentença proferida em primeira instância, afastando somente o acúmulo de cargos das servidoras Cintia Etelvina Bueno Siqueira, Cristiane Aparecida Bocchi Correa e Viviane Barbosa de Paula Dutra.

TC-001255/010/12

Recorrentes: Orlando José Zovico e Sílvio Félix da Silva - Ex-Prefeitos do Município de Limeira.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Limeira, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sílvio Félix da Silva e Orlando José Zovico (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-04-13, que aplicou pena de multa a cada um dos responsáveis, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para reformar a r. decisão recorrida, cancelando a pena pecuniária imposta aos responsáveis Sílvio Félix da Silva e Orlando José Zovico, uma vez que, embora tardiamente, os documentos foram apresentados.

Recomendou, porém, ao atual Chefe do Executivo o fiel cumprimento das regras contidas nas citadas Instruções, em especial quanto à remessa dos termos de ciência e notificação.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-026639/026/13

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Procurador Geral Márcio Fernando Elias Rosa.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Responsáveis: Nicolau Finamore Junior (Prefeito Municipal), André Luiz Raposeiro (Secretário de Administração) e Anderson Xavier de Campos (Secretário de Negócios Jurídicos).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Louveira, no tocante à abertura do Processo Administrativo nº 134/13 para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

locação de imóvel localizado à Rua Silvério Finamore nº 1263, para instalação de Almoxarifado Central com Dispensa de Licitação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-05-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar multa ao responsável, Sr. Nicolau Finamore Junior, em valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação do voto.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Legislativo de Louveira e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias do voto do Relator, para ciência dos fatos; bem como sejam notificados o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências tomadas em relação às falhas detectadas, e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe para cobrança.

TC-043347/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda.

Ordenador da Despesa: Maria José Favarão (Secretária de Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cristina Raffa Volpi (Diretora) e Marcelo Scalão (Coordenador).

Objeto: Fornecimento de kit escolar.

Em Julgamento: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 019411/09. Nota de Encomenda de 31-03-10. Valor – R\$5.622.209,10.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os atos apreciados neste feito, em especial, a Nota de Encomenda nº 302/2010, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, concedendo ao atual Prefeito do Município de Osasco o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado, para informar as providências administrativas adotadas em relação às falhas relatadas no voto do Relator.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000120/011/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Dolcinópolis.

Contratada: URBIS – Instituto de Gestão Pública.



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Onivaldo Batista (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria contábil e jurídica.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em. 17-11-09. Valor estimado – R\$381.430,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 26-04-12, 06-09-14 e 25-09 14.

Advogados: Mizael Fábio Inácio Batista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035645/026/13.

TC-800123/100/10

Município: Prefeitura Municipal de Dolcinópolis.

Responsável: Onivaldo Batista (Prefeito).

Assunto: Apartado da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, para tratar de despesas por conta dos pagamentos à empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, do exercício de 2010. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de, 06-09-14 e 25-09 14.

Responsável: Onivaldo Batista (Prefeito).

Advogado: Mizael Fábio Inácio Batista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a contratação direta em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar multa ao responsável, Sr. Onivaldo Batista, em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, e 2º e 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, o arquivamento do TC-800123/100/10, que trata de matéria idêntica à apreciada no TC-120/011/12, configurando litispendência.

Determinou, por fim, transitado em julgado, sejam notificados o Prefeito Municipal de Dolcinópolis para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas no tocante às falhas relatadas na decisão; e o Apenado, para recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, adotando-se, em caso de omissão, as medidas de praxe para cobrança; bem como seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Receita Federal do Brasil, com cópia do relatório e voto, para ciência dos fatos e adoção das providências que entenderem pertinentes.

TC-006693/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Estratégia Consultores Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Ricardo Joaquim Augusto de Oliveira (Secretário Municipal de Governo), Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretária Municipal de Educação), Elizabete Maria Gracia da Fonseca (Secretária Municipal de Assistência Social) e Daniel Simões de Carvalho Costa (Secretário Municipal de Planejamento Estratégico).

Objeto: Contratação de empresa de consultoria técnica especializada em planejamento estratégico situacional, para apresentar uma proposta de planejamento estratégico.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, incisos I e II, e artigo 13, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-12-11. Valor – R\$1.710.891,60. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 18-03-14.

Advogados: Kátia Borges Varjão, Rafael Gonçalves Amarante, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-043693/026/13 e TC-025364/026/14.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-11-14.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 04-11-14.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal do Guarujá o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a esta Casa as providências adotadas em relação às impropriedades relatadas na decisão.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado, sejam expedidos ofícios, com cópia do relatório, voto e acórdão, aos subscritores dos requerimentos encartados nos Expedientes que acompanham este feito.

TC-001184/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: Instituto Educacional Carvalho – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Objeto: Qualificação profissional de jovens entre 18 a 29 anos de idade, que não tenham vínculo empregatício, enquadrados nas demais disposições do Programa Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-05-10. Valor – R\$3.179.750,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-11-10 e 13-12-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Sustentação Oral proferida em Sessão de 18-11-14.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000090/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Marcelo Antonio Rodrigues Eventos – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de show artístico musical típico carnavalesco completo, para apresentação no evento Carnaval 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-01-10. Valor – R\$49.334,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000091/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Piper Som Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma dupla sertaneja para apresentação na Festa do Peão 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$55.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 18-04-13.

Advogado: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000092/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Piper Som Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma banda para apresentação na Festa do Peão 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$7.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000093/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Piper Som Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma dupla sertaneja para apresentação na Festa do Peão 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$14.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 18-04-13.

Advogado: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000094/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Marcelo Antonio Rodrigues Eventos – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma banda para apresentação no Baile do Hawái – Praia Torres – 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-11-10. Valor – R\$15.790,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000095/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Luiz Carlos Cestaro – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma banda e locação de equipamentos para apresentação no Reveillon na Praça Matriz.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-12-10. Valor – R\$11.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000158/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Coroados.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Gonzáles Caetano (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos e/ou cartões com chip, conforme tecnologia disponível, de acordo com o Programa de alimentação do Trabalhador – PAT.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-11-10. Valor R\$256.080,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada(s) no D.O.E. de 13-04-12.

TC-031276/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Coroados.

Responsável: Nelson Gonzáles Caetano (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, na dispensa de licitação que resultou na contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, para prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição (Visa Vale) destinados a seus funcionários. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 12-10-11 e 13-04-12.

Advogados: Fabricio Cobra Arbex, Soraya Conceição Fakh, Ivanete Zugolaro, Ricardo Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer e outros.

Acompanha: Expediente: TC-009974/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame (TC-000158/001/12) e procedente a Representação (TC-031276/026/11), com acionamento do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Sr. Nelson Gonzáles Caetano, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação do referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia do voto do Relator, para ciência da irregularidade e adoção das medidas que entender pertinentes; bem como sejam notificados o atual Presidente da Câmara Municipal de Coroados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em relação às impropriedades aqui relatadas, e o apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

TC-001836/005/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Anastácio.

Contratada: Vesato Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Volpe (Prefeito).

Objeto: Serviços de engenharia para construção de 104 unidades habitacionais, tipologia TI24A com 03 dormitórios (70 unidades) e TI24A com 02 dormitórios (34 unidades).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-07-08. Valor – R\$2.475.000,00. Termo de Rescisão Contratual Amigável de 08-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho publicadas no D.O.E., de 15-10-08 e 29-01-14

Advogados: Renê dos Santos, Márcio Aparecido Fernandes Benedecte, Márcio Silveira, Lauro Shibuya e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003164/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: FCBA Construtora Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Onério da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Onério da Silva (Prefeito), Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária Municipal de Educação) e Amadeu Tachinardi Rocha (Secretário Municipal de Engenharia).

Objeto: Execução de obra para construção de creche, localizada no bairro Jardim Morada do Sol.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-09-08. Valor – R\$1.834.975,03. Termos Aditivos celebrados em 11-09-08 e 17-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 25-08-09 e 02-08-11.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, e conheceu dos 1º e 2º Termos Aditivos.

Transitado em julgado, serão expedidos ofícios ao Legislativo de Indaiatuba e à Prefeitura, para os fins do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, assinando ao atual Prefeito o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a esta Casa as providências adotadas em relação aos descertos relatados.

TC-007058/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: CDR Pedreira – Centro de Disposição de Resíduos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Jorge Abissamra (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Flávio Batista de Souza (Prefeito em Exercício).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Abissamra (Prefeito).

Objeto: Serviços de recepção, tratamento e destinação final de resíduos domiciliares, comerciais, industriais em aterro sanitário.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-12-11. Valor – R\$3.276.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 21-07-12 e 26-07-14.

Advogado: Marcus Vinicius Santana Matos Lopes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Sr. Jorge Abissamra, em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, II, da mesma Lei, por violação aos dispositivos especificados no voto do Relator.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Legislativo de Ferraz de Vasconcelos e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhes cópia do relatório e voto, para ciência; sejam notificados o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face das impropriedades relatadas, bem como o Apenado para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

comprovar o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias. Na hipótese de omissão, serão adotadas as medidas de praxe para cobrança.

TC-001530/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Contratada: Setem Serviço de Transporte de Encomendas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista Santurbano (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar (zona rural).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-11-07. Valor – R\$1.410.039,10. Termos Aditivos firmados em 01-02-08 e 28-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 18-02-09 e 02-03-11.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Sr. João Batista Santurbano, em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, II, da mesma Lei, por violação a dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Legislativo de São José do Rio Pardo, encaminhando-lhe cópia do relatório e voto, para ciência; bem como sejam notificados o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face das impropriedades relatadas no voto do Relator, e o Apenado para comprovar o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias. Na hipótese de omissão, serão adotadas as medidas de praxe para cobrança.

Determinou, por fim, que os documentos pendentes sejam juntados e encaminhados à Fiscalização competente, para instrução.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000930/007/10

Contratante: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

Contratada: SHA Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou o(s) Instrumento(s): Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor Presidente) e Dalvi Rosa Moreira (Diretor Administrativo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Preparo e fornecimento de refeições, desjejum, café e café com leite aos empregados da URBAM, na modalidade "Self Service".

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-08-10. Valor – R\$4.331.016,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 11-12-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

TC-000775/007/10

Representante: Regiane Luiza Souza Sgorlon.

Representado: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

Responsáveis: Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor Presidente) e Dalvi Rosa Moreira (Diretor Administrativo).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial Nº 070/2010, realizado pela Urbanizadora Municipal S/A – URBAM, objetivando o preparo e fornecimento de refeições, desjejum, café e café com leite aos empregados da URBAM, na modalidade "Self Service".

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame (TC-000930/007/10), bem como parcialmente procedente a Representação apreciada no TC-000775/007/10, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar aos responsáveis, Senhores Alfredo de Freitas de Almeida e Dalvi Rosa Moreira, multa em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por violação a dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Legislativo de São José dos Campos, encaminhando-lhe cópia do relatório e voto, para ciência.

Determinou, por fim: sejam notificados o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face das impropriedades relatadas no voto do Relator, e os Apenados, para comprovação do recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, adotando-se as medidas de praxe para cobrança, na hipótese de omissão; bem como sejam juntados aos autos os documentos pendentes, com sua posterior remessa à Fiscalização competente, para instrução.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-013854/026/12

Contratante: Companhia de Engenharia de Tráfego de CET - Santos.

Contratada: Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda.



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente) e Amadeu Alvares Júnior (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, incluídos os respectivos equipamentos, nos locais de competência administrativa da CET-Santos, eventual ou permanente.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-03-12. Valor (estimado) – R\$2.126.777,34. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 05-06-12.

TC-000364/989/12

Representante: Suporte Serviços de Segurança Ltda., por seus procuradores Aginaldo Pedroso da Silva e Elionai Castagne.

Representado: Companhia de Engenharia de Tráfego de CET - Santos.

Responsável: Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº005/12, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego de CET - Santos., objetivando a prestação de serviços de vigilância armada e segurança patrimonial incluídos os respectivos equipamentos, nos locais de competência administrativa da CET-Santos, eventual ou permanente. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 26-05-12.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000927/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim – Hospital Municipal.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Augusto Pivetta (Prefeito) e Luiz Antonio Cares e Francisco Geraldo de Araújo Filho (Provedores).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Votorantim.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 14-06-10. Valor – R\$6.600.000,00. Termos Aditivos celebrados em 02-09-10, 14-06-11, 03-05-12 e 13-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 07-08-10, 24-04-13, 08-08-14 e 11-09-14.

Advogados: José Milton do Amaral, Henrique Aust e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato de Gestão e os Termos Aditivos em exame.

Determinou, também, que, transitado em julgado, sejam expedidos ofícios ao Legislativo de Votorantim e à Prefeitura, para os fins do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, assinando ao atual Prefeito o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a esta Casa as providências adotadas em relação aos desacertos relatados no voto do Relator.

Determinou, ainda, que, transitado em julgado, sejam juntados os documentos pendentes, com a posterior remessa dos autos à Fiscalização competente, para instrução.

TC-001768/009/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim (Organização Social).

Responsável: Carlos Augusto Pivetta e Luiz Antônio Cares.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelos substitutos de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo e conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 24-01-12, 18-09-13 e 19-07-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.300.000,00.

Advogados: José Milton do Amaral, Lázaro de Góes Vieira, José Henrique Leite Santos da Silva, Henrique Aust e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, deixando de condenar a Organização Social à devolução dos valores repassados, bem como de impor multa aos responsáveis legais, tão somente porque, apesar das falhas, não se constatou indícios de desvio de finalidade e de efetivo dano ao erário.

Determinou, ainda, que, transitado em julgado, sejam expedidos ofícios ao Legislativo de Votorantim e à Prefeitura, para os fins do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, assinando ao atual Prefeito do Município de Votorantim o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a esta Casa as providências adotadas em relação aos desacertos relatados no voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento dos autos.

TC-001905/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Entidade Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Hospital e Maternidade.

Responsáveis: José Ricci Junior (Prefeito) e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente Nato) e Antonio Carlos Dias do Valle (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 30-01-14.

Exercício(s): 2012.

Valor: R\$300.702,92.

Advogado: Luiz Carlos Bordinassi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação à Origem.

Determinou, ainda, que, transitado em julgado, o processo seja arquivado.

TC-000115/012/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Entidades Beneficiárias: Ação Comunitária e Assistência Social e Jacupiranga – ACASO - Valor R\$78.000,00 e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jacupiranga – APAE – Valor R\$36.000,00.

Responsáveis: João Batista de Andrade, Yutaka Ishida e Valter Varela.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 08-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$114.000,00.

Advogado: Elson Kleber Carravieri.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

Determinou, ainda, que, transitado em julgado, o processo seja arquivado.

TC-014660/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidades Beneficiárias: Conselho Escolar EPG Procópio Ferreira.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Valéria Regina Ferreira de Andrade (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 30-05-13.

Exercícios: 2011.

Valor: R\$45.609,60.

Advogado: Alberto Barbella Saba.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

quitando-se os responsáveis, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que, transitado em julgado, o processo seja arquivado.

TC-019849/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Noel Rosa.

Responsável: Moacir Nillio de Souza (Secretário da Educação).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 18-09-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$11.821,50.

Advogado: Alberto Barbella Saba.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

Determinou, ainda, que, transitado em julgado, o processo seja arquivado.

TC-002918/026/11

Câmara Municipal: Poá.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Deneval Dias do Nascimento.

Acompanham: TC-002918/126/11 e Expediente: TC-007383/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Poá, exercício de 2011, quitando-se os responsáveis.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja encaminhada à Câmara Municipal, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, que a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator seja objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002139/026/12

Câmara Municipal: Cajamar.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Orivaldo Carlos Meira.

Acompanha: TC-002139/126/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000337/026/13

Câmara Municipal: Registro.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Inês Sati Okuyama Kawamoto.

Acompanha: TC-000337/126/13.

Advogado: Hans Gethmann Netto.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do Artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Registro, exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, também, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atem para as recomendações e determinações exaradas na presente decisão, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja remetida, mediante ofício, à Câmara Municipal de Registro, para que tome ciência das recomendações exaradas no voto.

Determinou, por fim, que a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado, seja objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002467/026/12

Câmara Municipal: Taboão da Serra.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Macário dos Santos Filho.

Acompanham: TC-002467/126/12 e Expediente: TC-033359/026/14.

Advogado: João de Deus Pereira Filho.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Taboão da Serra, exercício de 2012, quitando-se os responsáveis.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja encaminhada à Câmara Municipal, para ciência das recomendações nela exaradas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, que a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto seja objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002128/026/12

Câmara Municipal: Birigui.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Elias Antonio Neto.

Períodos: 01-01-12 a 27-03-12, 30-03-12 a 09-04-12, 12-04-12 a 07-05-12, 10-05-12 a 30-05-12, 02-06-12 a 20-06-12, 23-06-12 a 04-07-12, 07-07-12 a 25-07-12, 28-07-12 a 22-08-12, 25-08-12 a 19-09-12, 22-09-12 a 24-10-12, 27-10-12 a 29-10-12, 07-11-12 a 28-11-12 e 01-12-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Presidente – Aladim José Martins.

Períodos: 28-03-12 e 29-03-12, 10-04-12 e 11-04-12, 08-05-12 e 09-05-12, (31-05-12 e 01-06-12, 21-06-12 e 22-06-12, (05-07-12 e 06-07-12, 26-07-12 e 27-07-12, 23-08-12 e 24-08-12, 20-09-12 e 21-09-12, 25-10-12 e 26-10-12, 30-10-12 a 06-11-12 e 29-11-12 e 30-11-12.

Acompanha: TC-002128/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Birigui, exercício de 2012, quitando-se os responsáveis.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja encaminhada à Câmara Municipal, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Determinou, por fim, que a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto seja objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002248/026/12

Câmara Municipal: Presidente Alves.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Waldir Luiz Lamberti.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanha: TC-002248/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002515/026/12

Câmara Municipal: Campos do Jordão.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Ivo Strass.

Acompanha: TC-002515/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Revisora, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no relatório da Conselheira Revisora e **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, acolheu proposta da Conselheira Revisora e decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de que o Responsável seja notificado a apresentar justificativas específicas sobre os pontos levantados no referido relatório ou ainda proceder ao recolhimento dos valores despendidos, devidamente corrigidos.

TC-001609/026/12

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2012.

Prefeito: Palmio Altimari Filho.

Advogados: Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001609/126/12 e Expedientes: TCs-000019/010/13, 000020/010/13, 000021/010/13, 000023/010/13, 000024/010/13, 000209/010/12, 001787/010/12, 003921/026/13, 008367/026/14, 009826/026/13, 010569/026/13, 016519/026/12, 016520/026/12, 018698/026/12, 020611/026/13, 027416/026/14, 027774/026/14, 028055/026/13, 034253/026/12, 041492/026/12, 041493/026/12, 042201/026/13 e 043696/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em Sessão de 02-12-14.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Rio Claro, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com recomendações.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, bem como de autos próprios, para análise das matérias especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001926/026/12

Prefeitura Municipal: Matão.

Exercício: 2012.

Prefeito: Aduino Aparecido Scardoelli.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-001926/126/12, TC-004019/026/13, TC-020727/026/12 e TC-043805/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão em 02-12-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, Revisor, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Conselheiro Revisor e **nas correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Matão, exercício de 2012.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator. Designado o Conselheiro Renato Martins Costa como Redator do Parecer.

TC-002010/026/12

Prefeitura Municipal: Sertãozinho.

Exercício: 2012.

Prefeito: Nério Garcia da Costa.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002010/126/12 e Expediente: TC-033725/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que envide esforços na correção das falhas apontadas nos itens especificados no voto do Relator.

Determinou, também, seja dada notícia, por ofício, ao Ministério Público Estadual acerca da violação aos artigos 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 73, VI, "b", e VII, da Lei nº 9.504/97, com cópia dos documentos pertinentes, bem como do relatório e voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios, para análise pormenorizada da matéria assinalada no voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-033725/026/12, que acompanha o presente feito.

TC-001827/026/13

Prefeitura Municipal: Óleo.

Exercício: 2013.

Prefeito: Jordão Antonio Vidotto.

Advogados: Placido dos Santos Cardoso e Persia Maria Bughi Freitas.

Acompanha: TC-001827/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Óleo, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, inclusive quanto ao setor de saúde.

TC-000265/020/14

Agravante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 19 de setembro de 2014, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal – Luís Cláudio Bili Lins da Silva, no valor equivalente a 155 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação ao Controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Prefeitura Municipal de São Vicente.

Advogado: Duílio Rosano Junior.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do Despacho de fls. 54/56.

TC-000493/017/11

Recorrentes: Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra, por seu Presidente, Márcio José Bento.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria da servidora Jerônima Dionezia Pereira Trindade, do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra, no exercício de 2010.

Responsáveis: José Carlos Augusto (Prefeito à época) e Márcio José Bento (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-14, que julgou ilegal o ato de aposentadoria, negando seu registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Elisa Maria Rocha, Paulo César Romanelli e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a Sentença prolatada, para que seja declarada legal a concessão de aposentadoria da servidora Jerônima Dionezia Pereira Trindade e determinado o consequente registro do ato.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001539/001/08

Recorrente: Dagoberto de Campos - Ex-Prefeito do Município de Pereira Barreto.



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pereira Barreto e Scamvia Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de obra de pavimentação asfáltica.

Responsável: Dagoberto de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-04-12, que julgou irregulares o convite nº 29/06 e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos e Thiago Henrique Braz Mendes.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001542/001/08

Recorrente: Dagoberto de Campos - Ex-Prefeito do Município de Pereira Barreto.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pereira Barreto e Demop Participações Ltda., objetivando a execução de obra de pavimentação asfáltica na Estrada Vicinal - Ligação Pereira Barreto - Bela Floresta.

Responsável: Dagoberto de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-04-12, que julgou irregulares o convite nº 40/06, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos e Thiago Henrique Braz Mendes.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001543/001/08

Recorrente: Dagoberto de Campos - Ex-Prefeito do Município de Pereira Barreto.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pereira Barreto e JN Terraplanagem e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obra de pavimentação asfáltica.

Responsável: Dagoberto de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-04-12, que julgou irregulares o convite nº 31/06, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos e Thiago Henrique Braz Mendes.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001544/001/08

Recorrente: Dagoberto de Campos - Ex-Prefeito do Município de Pereira Barreto.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pereira Barreto e JN Terraplanagem e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obra de pavimentação asfáltica.

Responsável: Dagoberto de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-04-12, que julgou irregulares o convite nº 37/06 e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos e Thiago Henrique Braz Mendes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001545/001/08

Recorrente: Dagoberto de Campos - Ex-Prefeito do Município de Pereira Barreto.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pereira Barreto e JN Terraplanagem e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obra de pavimentação asfáltica.

Responsável: Dagoberto de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-04-12, que julgou irregulares o convite nº 36/06, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos e Thiago Henrique Braz Mendes.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001547/001/08

Recorrente: Dagoberto de Campos - Ex-Prefeito do Município de Pereira Barreto.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Pereira Barreto e Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de obra de pavimentação asfáltica.

Responsável: Dagoberto de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-04-12, que julgou irregulares o convite nº 41/06, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos e Thiago Henrique Braz Mendes.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a Sentença combatida.

Ao final dos trabalhos a PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Senhores Conselheiros, esta é a 40ª Sessão da Primeira Câmara e última deste ano. O ano de 2014 foi extremamente positivo e produtivo. Ao longo deste exercício, nesta Primeira Câmara, nós votamos 4.119 processos, contando os da sessão de hoje. Desses processos, em 178 houve a determinação de devolução do dinheiro; também foram aplicadas multas aos responsáveis em 656 processos aqui analisados.

Este também foi o primeiro ano que presidi esta Câmara. Quero agradecer a Vossas Excelências, Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, pelo convívio agradável, pelos debates enriquecedores, ao longo do ano



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

eu pude aprender com Vossas Excelências. Agradeço também aos Procuradores do Ministério Público de Contas que atuaram nesta Câmara. Peço ao Dr. Rafael Baldo que transmita a todos meus agradecimentos. Igualmente agradeço aos Procuradores do Estado que atuaram nesta Câmara. Agradeço de forma especial ao Dr. Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, que com sua competência e experiência sempre me auxiliou na condução da Presidência desta Câmara. Agradeço a toda a equipe de Taquigrafia e a todos os servidores que nos auxiliaram na condução dos trabalhos. Recebam todos meus sinceros agradecimentos.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros.

Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO – Só para dizer que tem sido um aprendizado conviver com Vossa Excelência e com o Conselheiro Renato Martins Costa, assim como com o Ministério Público de Contas, com a Procuradoria da Fazenda, com o Senhor Diretor Geral, com os advogados e todos os servidores presentes.

Esta é uma Câmara que tem debatido assuntos importantes e mesmo as divergências têm enriquecido o debate, até porque, após o debate aqui, pensava em votar de uma maneira e fui convencido do contrário, e vice-versa também. Acho que essa é a grande questão do Colegiado, trazer posições divergentes, ousar, sempre tendo em conta que o Órgão de Controle Externo cumpre um papel fundamental no Brasil, hoje, mais do que nunca.

Nós vivemos um novo Tribunal, com os Auditores, Ministério Público de Contas, com nossas Regionais e Vossa Excelência, Presidente, não só porque foi a primeira mulher a presidir uma sessão, mas porque o fez com grande competência, não é uma questão de gênero, é uma questão de competência e de mérito. Quero dizer que é uma honra muito grande ter sido presidido por Vossa Excelência nesta Primeira Câmara e, ao mesmo tempo, reiterar meu compromisso de continuar trabalhando para aprimorar nosso trabalho, estudar, crescer, porque nós passaremos e o Tribunal completa noventa anos e permanecerá, assim como tem sido muito boa a convivência com o Conselheiro Renato Martins Costa, que, sem dúvida, já conhecia do Ministério Público, da Faculdade, e que o tempo fê-lo tornar melhor ainda em suas interpretações, sua ponderação, sempre foi um Promotor estudioso, um Conselheiro estudioso, que acompanhava, já como Parlamentar, além de todas as questões importantes que decidimos, e Vossa Excelência apresentou nesse rápido resumo. Creio que o mais importante foi termos cumprido o que determina as Constituições Estadual e Federal, o papel de uma Corte de Contas independente e que realmente cumpre seu mister. Não extrapolamos nada além do que está escrito na lei. Essa é a nossa função, respeitar os outros entes federativos, respeitar as outras instituições, mas exercer nosso papel com coragem, determinação, imparcialidade, entendendo, sobretudo, que por trás de um processo há famílias, há seres humanos, há vidas, e, mais importante ainda, para nós os processos não tem rosto, são processos que tem número, tem a lei e tem a nossa aplicação.

Parabéns! Foi muito importante e bom conviver com Vossa Excelência, com o nobre Procurador, com o nobre Diretor Geral, funcionários e com o sempre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

brilhante Conselheiro Renato Martins Costa.

Agradeço.

PRESIDENTE – Novamente agradeço a todos. Foi uma honra e privilégio trabalhar com Vossas Excelências nesta Câmara, neste exercício.

Declaro encerrada a 40ª Sessão Ordinária.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinquenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Rafael Antonio Baldo

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/ESBP.